

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
BACHARELADO EM DIREITO

BRUCE SNIDER CÍCERO MONTENEGRO CORDEIRO

**APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS,
ISONOMIA OU APARTHEID SOCIAL?**

CAMPINA GRANDE - PB

2015

BRUCE SNIDER CÍCERO MONTENEGRO CORDEIRO

**APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS,
ISONOMIA OU APARTHEID SOCIAL?**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre. Aécio Melo.

CAMPINA GRANDE – PB

2015

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

C794a Cordeiro, Bruce Snider Cícero Montenegro.

Aplicação do sistema de cotas nas universidades públicas, isonomia ou apartheid social? / Bruce Snider Cícero Montenegro Cordeiro. – Campina Grande, 2015.

65 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR -
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho.

1. Direito Constitucional – Princípio da Isonomia. 2. Universidades Públicas –
Sistemas de Cotas. 3. Sistemas de Cotas Raciais. I. Título.

CDU 342.41(043)

BRUCE SNIDER CÍCERO MONTENEGRO CORDEIRO

**APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS,
ISONOMIA OU APARTHEID SOCIAL?**

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre. – Aécio de Souza Melo Filho –
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR.
(Orientador)

Prof. Mestre. – Valdeci Feliciano Gomes –
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR.
(1º Examinador)

Prof. (a).Mestre. – Silvana Torquato Fernandes –
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR.
(2º Examinador)

À minha família, pelo apoio.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por tornar o meu sonho possível já que é dele toda honra e toda glória, e por fazer de mim uma prova viva de que não existem obstáculos que não possam ser vencidos por um servo de Deus!

Agradeço á Deus pela a vida dos meus dois filhos Mariana, e Davi, que me brindam com o enorme prazer de ser pai, em acordar de manhã e ver belos sorrisos matinais, dos quais eu retiro forças para lutar para garantir um futuro melhor para ambos, mais também não posso retirar os méritos da minha esposa Danilly, a qual abriu mão de muitas coisas em sua vida para ao meu lado enfrentar essa longa, porém prazerosa caminhada, a qual foi a minha formação no Curso de Direito.

Quero também agradecer a toda a minha família, pois eles foram quem sempre estiveram comigo em todos os momentos, sendo o combustível necessário para que com muita fé em Deus eu conseguisse superar todas as dificuldades durante o curso, porém quero deixar um agradecimento especial para a minha tia Maria do Socorro, já que ela sempre foi é será a pessoa mais importante de minha vida, pois em momentos bastante difíceis de minha vida, em que nem eu mesmo acreditava em mim ela nunca deixou de acreditar, pois a ela eu dedico essa vitória que é mais dela do que minha.

Agradeço a todo o corpo docente da faculdade CESREI, à qual tive o prazer de fazer parte, mais em especial a figura do meu orientador Aécio Mello pessoa a qual eu tenho um enorme respeito e gratidão, por tudo que aprendi com ele, e aos professores Jardom Maia, Gustavo Mendoza, Alberto Jorge, Vyrna Lopes, Daniel Lyra, Felipe Torres, e Claydson Tavares, mestres que aprendi muito e aprendo até hoje, pois me tiraram muitas duvidas e me ensinaram muito não só na sala de aula mais nos corredores da faculdade por diversas vezes .

RESUMO

Neste trabalho será abordado o tema, da aplicação do sistema de cotas nas universidades públicas do Brasil, isonomia ou apartheid social? Neste trabalho será feita, uma breve digressão sobre alguns momentos históricos da humanidade, na luta contra a segregação racial, durante todo o século XIX, XX, e parte do século XXI. Também serão abordados, os principais contextos históricos, que levarão alguns países do mundo a adotar a aplicação do sistema de cotas nas universidades como política de ação afirmativa, e como seda a sua aplicação nos dias de hoje nas instituições federais de ensino superior em todo Brasil. Serão analisados todos os fundamentos governamentais que levam ao Estado a criar uma política de ação afirmativa, e quais os seus impactos no ordenamento jurídico, e na sociedade como um todo. Será abordada neste trabalho, a visão do mundo acadêmico, acerca da matéria, a visão dos juristas, e o entendimento o supremo tribunal federal o STF, acerca da constitucionalidade da matéria. Também será visto neste trabalho se aplicação do sistema de cotas, de alguma maneira possa vir a ferir, a autonomia das instituições federais de ensino superior, tendo em vista que as mesmas são autarquias em regime especial, e com isso gozam de uma série de prerrogativas garantidas por lei. Neste trabalho, também pode ser observado, o conceito de serviço público, com a opinião dos mais renomados doutrinadores sobre o tema, e também, se a aplicação do sistema de cotas nas instituições federais de ensino superior, pode vir a ferir tal princípio. E por ultimo serão analisados, os possíveis impactos jurídicos e sociais, que podem ser causados com á aplicação do sistema de cotas, nas instituições federais de ensino superior.

Palavras chave: Isonomia. Apartheid. Cotas raciais. Igualdade material e formal, Universidades públicas.

ABSTRACT

This paper will address the issue of the application of the quota system in public universities in Brazil, equality or social apartheid ?This work will be done, a brief digression on some historical moments of humanity in the struggle against racial segregation, throughout the nineteenth century, XX and XXI of the century. Will also be addressed, the main historical contexts, that will lead some countries of the world to adopt the application of the quota system in universities as affirmative action policy, and as silk your application today in federal institutions of higher education throughout Brazil. They will analyze all government foundations that lead the State to create an affirmative action policy, and what are its impacts on the legal system, and society as a whole. It will be addressed in this paper, the academic world view on the matter, the sight of lawyers, and understanding the supreme federal court the Supreme Court, on the constitutionality of the matter. It will also be seen in this work is the application of the quota system, in some way is likely to hurt the autonomy of federal institutions of higher education, given that they are authorities under the special regime, and thus enjoy a number of privileges guaranteed by law. In this paper, it can also be observed, the concept of public service, with the view of the most renowned scholars on the subject, and also, if the application of the quota system in the federal institutions of higher education, could hurt such a principle. And finally will be analyzed, possible legal and social impacts that may be caused to the implementation of the quota system, the federal institutions of higher education.

Keywords: Equality. Apartheid. Racial quotas. Material and formal equality. Public universities.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ORIGEM DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA.....	10
2.1. CONCEITO DE POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA.....	10
2.2. ORIGEM DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR.....	14
2.3. ORIGEM DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO BRASIL	17
2.4. ORIGEM DO PROGRAMA DE PROGRESSÃO CONTINUADA NAS ESCOLAS PÚBLICAS	20
2.5. O QUE FOI O APARTHEID!.....	21
3. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS	24
3.1. COTAS DESTINADAS A ALUNOS ORIUNDOS DA ESCOLA PÚBLICA.....	24
3.2. COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO.....	25
4. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE COTAS	29
4.1. CONCEITO DE ISONOMIA.....	29
4.2. IGUALDADE FORMAL X IGUALDADE MATERIAL	31
4.3. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS X AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS.	36
4.4. APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS X PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	39
4.5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE COTAS PELO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).	40
5. IMPACTOS SOCIAIS CAUSADOS COM A APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO BRASIL.....	44
5.1. POSSÍVEL INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL, COM A APLICAÇÃO DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS.....	45

5.2. FALTA DE COMPROMISSO DO GOVERNO, EM MELHORAR O ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS.....	50
5.3. ENTRADA DE ALUNOS SEM QUALIFICAÇÃO, NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS POR CONTA DA APLICAÇÃO DE COTAS PARA ALUNOS ORIUNDOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERENCIAS	63

INTRODUÇÃO

Neste trabalho acadêmico, será abordado o tema da aplicação do sistema de cotas nas universidades públicas, isonomia ou apartheid social o trabalho visa analisar o que são políticas de ação afirmativa, onde tais políticas surgiram, quais são os seus objetivos, o seu amparo legal para que possam ingressar em nosso ordenamento jurídico, e seus possíveis impactos na sociedade.

Tendo em vista que vai ser abordado todo o contexto histórico, da aplicação da lei de cotas como política de ação afirmativa, onde surgiram, como chegaram até o Brasil, como funcionam, e o seu público alvo.

Será feita a análise de como ocorre a aplicação do sistema de cotas nas instituições federais de ensino superior no Brasil, e qual a quantidade de vagas que é reservada para estes alunos.

Também será abordado, os conceitos de isonomia, a diferenciação da igualdade formal da igualdade material, assim como os princípios do direito administrativo, como da universalidade da prestação do serviço por parte da administração pública.

Serão abordadas as temáticas da aplicação de cotas e a autonomia administrativa das universidades públicas, o julgamento, acerca da constitucionalidade da lei nº 12.711/12 a lei das cotas no Supremo Tribunal Federal o STF.

Visa também diferenciar os tipos de cotas adotadas nas instituições federais de ensino superior em todo o Brasil, já que são duas as espécies as cotas sociais, que são as cotas destinadas para os alunos oriundos da rede pública de ensino, e as cotas raciais que são um número de vagas destinadas dentro das cotas sociais para os alunos oriundos das escolas públicas, porém que se declarem negros ou indígenas.

Trata-se também, os possíveis impactos que a adoção de tal política de ação afirmativa pode causar na sociedade brasileira, que vão desde a institucionalização do racismo no país, até a entrada de estudantes nas instituições federais de ensino superior, sem a mínima qualificação para cursarem o ensino superior.

O alto índice de desistência dos estudantes matriculados nas universidades públicas, por não conseguirem acompanhar o curso, por falta de uma base escolar sólida, tendo em vista que na grande maioria das vezes o ensino médio prestado na rede pública de ensino no Brasil não é de qualidade.

A adoção do programa de progressão continuada nas escolas públicas, cumulado com a falta de estrutura das mesmas, e seus malefícios a educação brasileira, já que os alunos estão

passando de ano sem ter condições para tal, e ao final do ensino são agraciados com outra política de ação afirmativa adotada pelo o estado brasileiro, que são as cotas sociais que garante a reserva de 50% das vagas nas instituições federais de ensino superior, para os alunos oriundos da escola pública.

1. ORIGEM DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA

1.1. CONCEITO DE POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA

As políticas de ação afirmativa são mecanismos utilizados pelo o Estado ou pelos particulares, visando mitigar os efeitos de uma desigualdade social histórica causada pelo os mais diversos motivos que vão desde a religião, étnicos e econômicos. Tais mecanismos são um meio encontrado pelo Estado para promover uma espécie de inclusão social de forma mais rápida.

O ex-ministro do STF Joaquim Barbosa Gomes conceituou a ação afirmativa em seu livro *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade* (BARBOSA, 2001, P.40).

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vista ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

A ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha, por sua vez, vislumbra a ação afirmativa como “uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos engravados na cultura dominante da sociedade” (ROCHA, 2007).

A ação afirmativa é um dos instrumentos que possibilitam da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com discriminação. (Apud MARTINS, 2002, p.43)

Tal expressão teve sua origem nos Estados unidos, na década de 60, devido um momento de fortes reivindicações democráticas internas vividas no país, cujo principal foco era a luta pelos os direitos civis, e igualdade entre todos os cidadãos, tendo em vista que vigoravam diversas leis segregacionistas em todo país.

Sobre este contesto da igualdade social, diversos grupos foram á luta para garantir que tais direitos realmente viessem ser exercidos pelos grupos sociais excluídos durante séculos na historia do país, exigir que o Estado adotasse uma política antissegregacionista, e também viesse a ser ativo na melhoria nas condições da população negra e indígena.

As “affirmative actions” como são chamadas as ações afirmativas nos Estados Unidos, só se tornaram possíveis pela luta de grandes lideres negros da comunidade cristã americana, entre eles Martin Luther King Jr (1963) que em seu famoso discurso “I have a dream” (eu tenho um sonho) “Eu tenho um sonho que minhas quatro pequenas crianças vão um dia viver em uma nação onde elas não serão julgadas pela cor da pele, mas pelo conteúdo de seu caráter. Eu tenho um sonho hoje!”. Ressaltou a importância de um Estado que garantisse direitos iguais para todos os seus cidadãos.

No governo do presidente Lyndon Johnson (1963-1968), foram criados mecanismos importantes para o combate à segregação racial e à desigualdade, o período entre 1964 e 1980, foram de extrema importância, pois as ações afirmativas tiveram um grande avanço em todo território americano, tendo por base o artigo VII do Civil Rights Act.

Porém durante o governo do presidente Ronald Reagan, as ações afirmativas foram enfraquecidas nos Estados Unidos, dando lugar a uma nova fase na luta contra a segregação racial, que aconteceu na década de 80, onde a população negra dos Estados Unidos foi as ruas para garantir que direitos que eles adquiriram através de uma grande luta social, não lhes fossem retirados, com o fim das ações afirmativas.

Bergmanm (2006, P.234) entende por ação afirmativa:

Ação afirmativa é planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas, aquelas pertencentes a grupos que tenha sido subordinados ou excluídos, em determinados empregos, escolas ou demais serviços públicos, por diversos motivos

Desta maneira, ação afirmativa teria “como função especifica a promoção de oportunidades iguais para pessoas vitimadas por discriminação. Seu objetivo é, portanto, o de fazer com que os beneficiados possam vir a competir efetivamente por serviços educacionais e por posições no mercado de trabalho”. (CONTINS; SANTANA, 1996, p.210).

Políticas de ação afirmativa são usadas até hoje ao redor do mundo, como saídas estratégicas pelo o Estado, para que de forma mais rápida ofereça uma solução ainda que momentânea a determinados grupos sociais que são vitimas dos mais diversos fatores que ocasionam a desigualdade social.

As ações afirmativas foram adotadas em mais de 25 países, com diferentes modalidades. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social, já espalhados por todo o mundo, além de promoverem maior participação das categorias discriminadas, são vistos como instrumentos que possuem o condão de proporcionar maior igualdade social de um modo geral (BELLINTANI, 2006, p.41).

Ações afirmativas são, no dizer de Joaquim B. Barbosa Gomes “políticas e mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito”.

De acordo com o ensinamento de Carvalho (2000, P. 30), tem-se que:

As ações afirmativas envolvem um conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas públicas que têm por escopo favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição na sociedade em razão, na maioria das vezes, da prática de discriminações negativas, presentes ou passadas. São medidas que objetivam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que sejam eles neutralizados, concretizando-se mediante providências efetivas em favor daquelas categorias que se encontram em situação desvantajosa. E para a aplicação de tais medidas, as ações afirmativas se acham normalmente associadas à fixação de quotas, ou seja, estabelecimento de um número preciso de lugares ou reserva de algum espaço em favor dos membros do grupo beneficiado. Fala-se, por isso mesmo, entre outras, em quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso a cargos e empregos públicos, educação superior, reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino.

Segundo Streck (2007, P. 234):

No moderno constitucionalismo, uma das conquistas reside exatamente na nova configuração da relação entre os poderes do Estado. A renovada supremacia da constituição vai além do controle de constitucionalidade e da tutela mais eficaz da esfera individual de liberdade. Com as Constituições democráticas do século XX, outro aspecto assume lugar cimeiro: trata-se da circunstância de as Constituições serem erigidas à condição de norma diretiva fundamental, que se dirige aos poderes públicos e condiciona os particulares de tal maneira que assegura a realização dos valores constitucionais (direitos sociais, direito à educação, à subsistência, à segurança, ao trabalho etc). A nova concepção de constitucionalidade une precisamente a idéia de Constituição como norma fundamental de garantia com a noção de Constituição enquanto norma diretiva fundamental.

Entretanto, não constitui tarefa simples analisar o princípio da igualdade perante as ações afirmativas para se buscar uma interpretação e aplicação realmente adequada. Portanto, levando em conta a complexidade do tema, serão demonstradas algumas teorias de aplicação do direito à igualdade e, por fim, será apresentada uma solução hipotética baseada em um modelo.

O público alvo das ações afirmativas, é justamente os mais diversos grupos sociais, que sofrem com as mazelas da desigualdade social ao redor do mundo, porém o simples fato de existir um grupo de sujeitos excluídos de alguma forma de exercerem seus direitos, por si só não gera o direito de uma criação de uma ação afirmativa para tal grupo.

Entende-se que para a justificação de uma ação afirmativa, a mesma deve preencher cinco requisitos:

- O combate aos efeitos presentes da discriminação passada;
- Promoção da diversidade;
- A natureza compensatória ou reparatória das ações afirmativas;
- A criação de modelos positivos para a população minoritária;
- A provisão de melhores serviços às comunidades minoritárias.

No tocante ao preenchimento de tais requisitos, não existe um entendimento uniforme na doutrina, para saber se tais requisitos são cumulativos ou alternativos, pois alguns estudiosos do tema entendem que se tal política de ação afirmativa não contiver esses requisitos, esta deve ser retirada do ordenamento jurídico, pois o seu objetivo é beneficiar um número restrito de indivíduos desvirtuando o objeto de uma ação afirmativa que é promover a isonomia.

Posto isso, as políticas públicas baseadas em ações afirmativas, devem, no mínimo, seguir as seguintes orientações de formulação:

- Deve-se identificar um problema social que atinge, restringindo ou limitando direitos fundamentais sociais, uma coletividade determinada de pessoas;
- Deve-se proceder à identificação da coletividade atingida, para saber qual grupo social está sendo afetado;
- Analisar o fator de diferenciação, relacionando o grupo social afetado com o restante da sociedade, buscando entender se a problemática enfrentada pela coletividade determinada impõe condições negativas de convivência social caracterizando-se uma fragilidade real, não possibilitando que esta consiga por si só alcançar o patamar de igualdade dos demais cidadãos;

- Por fim, Identificada a fragilidade real, se devem buscar soluções efetivas para que se possa minorar a desigualdade social, criando ações afirmativas coerentes e benéficas diretamente ao grupo social inferiorizado, e, por conseguinte, indiretamente ao restante da sociedade.

No Brasil, desde a promulgação da constituição federal de 1988, princípios como o da isonomia e dignidade da pessoa humana fazem parte do texto constitucional, porém tais princípios por si só não garantem a inclusão social de fato, sendo o Estado obrigado a adotar políticas públicas de ação afirmativa para garantir a inclusão social.

No ano de 2002, a principal política de ação afirmativa foi adotada no Estado do Rio de Janeiro garantindo a aplicação do sistema de cotas nas universidades públicas, de todo Estado, para alunos oriundos da escola pública, sistema que mais tarde seria adotado em todo território nacional, e ampliado para alunos de origem negra e indígenas.

1.2. ORIGEM DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR

Devido a movimentos segregacionistas que ocorreram ao longo dos séculos em diversos países do mundo, na década de 60, alguns países como Estados Unidos Da America EUA, e a Índia adotaram o sistema de cotas nas suas universidades, para garantir que pessoas de classes antes desfavorecidas viessem ter acesso ao ensino superior.

Antes da aplicação do sistema de cotas raciais no ensino superior, os alunos negros eram proibidos de frequentar as mesmas escolas de alunos brancos nos Estados Unidos, e não tinham direito de se matricularem nas universidades americanas, pois tal direito só era permitido aos brancos.

No ano de 1961 com a chegada de John Kennedy a presidência dos Estados Unidos, ele que era de origem irlandesa, decidiu que iria tratar dos direitos das classes menos favorecidas, como negros e imigrantes, para lhes garantir o direito á uma educação de qualidade, e o ingresso nas universidades que antes eram exclusivas para os alunos brancos.

Com objetivo de por fim nos conflitos de segregação racial que perduravam por séculos nos Estados Unidos, o presidente John Kennedy contou com a ajuda de uma grande aliado na luta pelo os direitos civis o reverendo Martin Luther King JR, que foi o maior líder negro da historia americana.

No ano de 1962, um dos casos mais emblemáticos da historia segregação racial americana aconteceu, quando James Meredith, um veterano negro da força aérea americana,

teve seu pedido de admissão negado na universidade do Mississípi em Oxford, pois tal escola nunca havia aceitado um estudante negro em sua historia.

James Meredith recorreu a suprema corte federal americana contra a decisão da faculdade, e a justiça concedeu um mandado exigindo a sua matricula, porém o governador do Estado do Mississípi Ross Barnett recusou-se a cumprir ordem judicial, liderando um grupo de manifestantes até a porta da universidade para impedir que James Meredith fizesse a matricula.

No dia 11 de 1963 o governador do Estado do Alabama George Wallace, conhecido por suas opiniões fortes e conservadoras, no que tange a integração racial, colocando-se de pé em frente a entrada da universidade Estadual, para garantir que dois alunos negros não conseguissem se matricular, tendo que ser contido pelas forças federais.

Naquela mesma noite o presidente John Kennedy fez um pronunciamento oficial afirmando que a sociedade Norte-americana se autoproclamava justa e igualitária, e nessa nação não deveriam existir cidadãos americanos de segunda classe com menos direitos do que os demais.

No ano de 1964, após a morte do presidente John Kennedy, e com a chegada do vice-presidente Lyndon B. Johnson à presidência da república, o projeto de lei sobre direitos civis foi aprovado no congresso Americano.

As decisões americanas foram fundamentadas no art. 601 do Civil Rights Act de 1964 que previa:

Nenhuma pessoa nos Estados Unidos deve, em razão da raça, cor ou origem nacional, ser excluída da participação, os benefícios de ser negado, ou ser submetido a discriminação sob qualquer programa ou atividade que recebem assistência financeira federal.

Contudo, no final dos anos 70 a suprema corte americana declarou inconstitucional as cotas para negros e outras minorias. O magistrado Anthony Kennedy declarou em seu voto “preferências raciais, quando corroboradas pelo o Estado, podem ser a mais segregacionista das políticas, com potencial de destruir a confiança na constituição e na ideia de igualdade”.

Apesar da questão do preconceito racial ainda ser muito grande nos Estados Unidos da América - EUA, principalmente nos estados do sul, não se tem notícias de escolas ou universidades privativas de cidadãos brancos em todo território, dos Estados Unidos, pois

com a aprovação da lei sobre os direitos civis em 1964, todos os cidadãos Americanos têm direitos iguais.

Por isso que as críticas sobre o sistema de cotas são fortes nos EUA, tendo em vista que todo cidadão possui direitos iguais não se faz necessário um mecanismo para favorecer uma classe social, ainda que esta seja menos favorecida, pois tal medida causaria um caos social e institucionalizariam o racismo no país.

A juíza O' Connor (2002), em seu julgado dizia “que nada poderia ser melhor do que uma formula de admissão neutra”. Pois observando um julgamento anterior de um caso bastante emblemático sobre o tema que foi o caso Bakke, que havia sido decidido a vinte cinco anos antes, na conclusão do caso Bakke a agistrada prolatou uma sentença favorável quanto a aplicação do sistema de cotas raciais, porém terminou o seu voto de tal maneira “esperamos que daqui a vinte e cinco anos o uso da preferência racial não seja mais necessário”.

Entretanto ainda existe um pequeno resquício das cotas raciais em algumas universidades Norte-Americanas nos dias atuais, pois devido o Estado Unidos da América adotar um sistema federado, cada Estado possui autonomia para tratar de sobre tema da educação.

Todavia, existem indícios que o primeiro país a adotar o sistema de cotas na educação superior, não foi os Estados Unidos da América do Norte, e sim a Índia.

O sistema de cotas da Índia surgiu no ano de 1950, para beneficiar os *Dalits* e outras pequenas tribos – considerados intocáveis ou impuros por não descenderem do Deus Brahma (divindade máxima do hinduísmo) e pertencerem a uma casta – que representavam 24% da população do país. Os intocáveis receberam o benefício como reparação da discriminação da qual eram vítimas por parte daqueles que pertenciam a uma *Casta*.

As cotas atribuídas aos intocáveis e as tribos foram adotadas pela Constituição Federal da Índia promulgada em 26 de janeiro de 1950 e concedendo-lhes, até os dias atuais, de 7,5% a 15% dos cargos na administração, nas assembleias parlamentares e na educação; tais medidas deveriam vigorar apenas pelo período de 10 anos, tempo considerado suficiente para haver o equilíbrio das oportunidades para todos independente de *Casta* ou tribos.

Após quase 60 anos de implantação do sistema, as cotas ainda estão em vigor na Índia, graças a algumas brechas encontradas na legislação indiana, sendo que mais de 52% da população é beneficiada por algum tipo de cota e 63% dos *Dalits* continuam analfabetos (MACEDO, 2009).

Na França, o modelo do sistema educacional estratificado, sobretudo no nível superior, agrava e dificulta a inserção social dos imigrantes franceses. As escolas de elite, denominadas grandes écoles, formam a esmagadora maioria dos empresários franceses, líderes políticos e estudiosos. A insatisfação com essa realidade social e com os efeitos dela advindos ensejou esforços para se concretizar uma reforma educacional a fim de alargar o acesso às grandes écoles.

Em julho de 2001, o Conselho Constitucional Francês introduziu um novo artigo ao Código de Educação, concedendo a Sciences Po – instituição de ensino superior francesa de consagrada reputação internacional – a permissão para desenvolver, a título de experiência (10 anos), uma política educacional cujo objetivo era ampliar a diversidade do corpo discente, desde que as medidas a serem adotadas estivessem alicerçadas em critérios objetivos, a fim de preservar a igualdade de acesso ao ensino (LEDFOUR, 2010, 2011).

Outro exemplo da frustrante adoção do sistema de cotas ocorreu no Sri Lanka, país que atingiu sua independência no ano de 1948 e deixou de ser uma colônia inglesa. A população é formada basicamente pelos cingaleses e tâmeis.

Na África do Sul o sistema de cotas também foi utilizado, para garantir que a maior parte da população negra tivesse acesso ao ensino superior, que durante muitos anos foi privilégio da minoria branca (MACEDO, 2009).

No Canadá além de se adotar o sistema de cotas, para a população indígena é esquimó, o país preocupou-se em construir universidades específicas para os indígenas, para que além do aprendizado normal, lhes fosse garantido o direito de preservar as suas raízes históricas.

Países como a Nova Zelândia e Austrália, também adotaram o sistema de cotas no ensino superior, para sua população aborígine, a exemplo do Canadá, também foram construídas universidades próprias voltadas para esses cidadãos, com objetivo de garantir não só um ensino superior mais resguardar as origens de um povo.

Países como Peru e Bolívia estão discutindo no congresso, sobre adoção do sistema de cotas nas universidades para os indígenas (MACEDO, 2009).

1.3. ORIGEM DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO BRASIL

A aplicação do sistema de cotas no Brasil teve origem no ano de 2002, onde foi implantado de forma pioneira pela Universidade do Rio de Janeiro (UERJ), através da Lei

estadual 3.078/01, que estabelecia que 50% de suas vagas para graduação deveriam ser preenchidas por alunos advindos das escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda no ano de 2002, a assembléia legislativa do Rio de Janeiro aprovou que 40% das vagas destinadas aos alunos da rede pública, nos cursos de graduação da UERJ deveriam ser destinadas aos alunos negros, para que fosse sanada uma dívida histórica que a sociedade brasileira tem com esses indivíduos.

No ano de 2003 foi publicada no Rio de Janeiro, a Lei estadual 4.151 que revogou a lei anterior modificando os critérios para avaliação das cotas na UERJ, no seu artigo 1º a lei traz a definição de quem será agraciado por tal medida. Senão vejamos:

Art. 1º - Com vistas a redução das desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:

I – oriundos da rede pública de ensino;

II – negros;

III – pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas.

No entanto no ano de 2004, a lei passou por algumas alterações no critério de reserva de vagas, foi decidido que 20% das vagas seriam para alunos vindo das escolas públicas cariocas, e 20% das vagas seriam preenchidas por alunos negros e mais 5% para alunos portadores de deficiência, reduzindo o número de reserva de vagas para 45%, numero este que continua em vigor até os dias atuais.

No ano de 2004, a Universidade de Brasília foi a primeira no âmbito federal a aderir o sistema de cotas raciais, através do seu plano interno de integração social, porém tal método fora bastante discutido a época pela as demais instituições tendo em vista que tal avaliação era feita de forma interna pelo o conselho de pesquisa e extensão, o CEPE.

Para que o candidato tivesse acesso á faculdade pelo o sistema de cotas raciais, o candidato deverá ser negro ou pardo, e optar por fazer parte de tal sistema, e preencher alguns requisitos:

- Nota maior que zero na prova de língua estrangeira;
- 10% da nota na prova de Linguagens e Códigos e Ciências Sociais;
- 10% da nota na prova de Ciências da Natureza e Matemática;
- 20% da nota no conjunto de provas;

Por volta de 15 dias após a aplicação das provas, os candidatos serão chamados para entrevista pessoal, em quantidade de até duas vezes o número de vagas oferecidas por curso. É necessário apresentar documento original de identidade.

Depois da entrevista, o pedido de inscrição no sistema de cotas era analisado por uma banca composta de docentes, representantes de órgão de direitos humanos e de promoção da igualdade racial e militantes do movimento negro de Brasília.

Tal avaliação era feita por meio de uma análise de uma foto fornecida pelo o candidato que se declarasse negro ou pardo, porém tal método trouxe inúmeras críticas, pois eram trazidos para mídia diversos casos de erros grosseiros cometidos pelos os avaliadores, o mais conhecido deles foi o de dois irmãos gêmeos univitelinos, onde um deles foi considerado negro e o outro não, tal caso foi parar na justiça.

Após os imbróglis causados pelo o primeiro método de avaliação a UNB, adota um critério diferente, para reservar o número de 20% de suas vagas com alunos de origem negra, porém, o aluno que optar por tal regime de cotas deve preencher requisitos como obter nota maior que zero na prova de língua estrangeira, obter o desempenho mínimo de 10% da nota nas disciplinas de ciências da natureza e matemática, assim como obter uma nota mínima de 20% na avaliação geral de provas.

O sistema de cotas raciais em sua grande maioria é adotado nas universidades estaduais do Brasil, pois não existe uma lei federal que trate de forma exclusiva do sistema de cotas raciais no ensino superior brasileiro, até a presente data as universidades estaduais que adotam o sistema de cotas são:

- Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ);
- Universidade do Estado da Bahia (UNEB);
- Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS);
- Universidade Federal da Bahia (UFBA);
- Universidade Federal do Paraná (UFPR);
- Universidade Federal de Alagoas (UFAL);
- Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP);
- Universidade de Brasília (UnB);
- Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG);
- Universidade Federal do Tocantins (UFT);
- Universidade Estadual de Goiás (UEG);

- Universidade do Mato Grosso (UNEMAT);
- Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP);
- Universidade Federal do Pará (UFPA);
- Universidade Federal do Paraná (UFPR);
- Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

No ano de 2012 o governo federal editou a lei 12.711/12, que garante a reserva de 50% das vagas nas universidades federais e institutos federais de todo país, para estudantes que cursaram todo ensino médio na escola pública, tal lei garante que 25% das vagas serão reservadas para alunos da escola pública com renda inferior a um salário mínimo e meio, e os outros 25% das vagas serão preenchidas pelo os alunos, que possuam renda familiar superior a um salário mínimo.

No ano de 2013 a lei 12.711/12 entrou em vigor e todas as universidades federais e institutos federais, foram obrigados a aderir o sistema de cotas de forma gradativa, começando a reservar um número mínimo de 12,5% de suas vagas para alunos vindos da escola pública, tal número de vagas esta sendo aumentado de forma gradativa ano após ano até chegar ao limite Máximo de 50% do número de vagas .

1.4. ORIGEM DO PROGRAMA DE PROGRESSÃO CONTINUADA NAS ESCOLAS PÚBLICAS

O programa de progressão continuada na educação básica teve o seu início no final da década de 70 no continente europeu, países como França e Finlândia foram os pioneiros, na sua implementação, como política para alcançar o melhoramento do desenvolvimento escolar dos alunos através de um programa que permitisse uma forma de acompanhamento mais detalhado dos alunos que apresentarem dificuldades em determinadas disciplinas.

O programa de progressão continuada consiste em um plano de educação diferenciado dos modelos tradicionais, pois em tal programa não existe a figura da reprovação ao final do ano letivo, o aluno que se encontra com dificuldade em determinada disciplina será aprovado, porém no ano seguinte seguirá tendo um acompanhamento específico na disciplina em que não conseguiu lograr êxito.

O objetivo do programa de progressão continuada é evitar não só a figura da reprovação no ensino básico mais sim evitar a evasão escolar causada por altos índices de

reprovação seguidas dos alunos, que acabam gerando desestímulo pelo o estudo em alunos reprovados por diversas vezes seguidas na mesma série.

Sociólogos franceses chegaram á conclusão que um ano letivo era um espaço de tempo muito curto para avaliar um aluno, pois diversos fatores podem levar á uma possível queda de rendimento escolar do aluno, ao invés de reprovar o mesmo, a escola deveria oferecer um método de acompanhamento, que fosse mais alongado e lhe oportunizasse que suas dificuldades em determinadas matérias escolares fossem sendo acompanhadas periodicamente por uma equipe de professores especializada.

No ano de 1994 com a chegada de Fernando Henrique Cardoso, a presidência da república, o Brasil adotou o programa de progressão continuada na educação básica, a partir da presente data todas as escolas públicas do Brasil aderiram a tal sistema, porém o acompanhamento com os alunos que é feito na Europa, não ocorre no Brasil.

O programa de progressão continuada foi adotado no Brasil, com o objetivo de evitar os altos índices de evasão escolar causados pela reprovação continua dos alunos, tendo em vista que o Brasil estava recebendo da UNESCO uma verba anual para investir na educação básica para erradicar o analfabetismo, e índices elevados de reprovação e evasão escolar implicariam no fim do repasse de verbas das Nações Unidas para Brasil.

O então Ministro da Educação Paulo Freire, um conceituado sociólogo foi o principal defensor da implantação do programa de progressão continuada na educação básica nas escolas públicas do Brasil, pois segundo ele só um acompanhamento mais prolongado com os alunos sem a utilização de métodos ultrapassados de ensino como aplicação de exames periódicos, e reprovação ao final do ano letivo engessavam a educação brasileira e impediam ao ingresso das classes menos favorecidas a uma educação de qualidade.

Contudo os anos se passaram, os índices de reprovação dos alunos das escolas públicas diminuíram, porém o acompanhamento com os alunos que não obtiveram um bom desenvolvimento escolar em determinadas matérias, e mesmo assim foram aprovados, por conta do programa de progressão não vem acontecendo ao longo dos anos, o que acarreta em uma queda no aprendizado dos alunos, pois chegou se a conclusão que alunos estão passando de ano sem ter a capacidade necessária para tal.

1.5. O QUE FOI O APARTHEID!

O apartheid foi uma política oficial de segregação racial adotada pelo governo da África do Sul entre os anos de 1948 a 1994, onde o governo de minoria branca detinha todo o controle estatal, e limitava o acesso do restante da população aos direitos sócias.

A segregação racial foi uma herança deixada desde os tempos da colonização, porém com a chegada do Novo Partido Nacional (NNP) ao poder, no ano de 1948 a segregação racial tornou-se política de governo de tal partido, pois com a adoção de medidas que impediam a maioria da população de origem negra de votar, e frequentar determinados locais públicos.

Ao final da década de 60, a população negra foi privada de sua cidadania, sendo obrigada a viver em guetos afastados dos grandes centros o mais conhecido deles é o de SOWETO, que se tornou símbolo pela a luta contra a segregação racial nas décadas de 70 e 80.

No ano de 1980, a grande maioria da população negra intensificou a luta pela a igualdade, apesar do seu grande líder Nelson Mandela, encontrar-se preso, as lutas em busca da cidadania eram diárias, e suas noticiais começaram a ganhar o mundo, ao final da década de 80, o governo começou a transição para um regime mais brando, com a maioria negra da população.

Frederick Klerk assumiu a presidência em 1989, com a chegada ao poder o presidente Klerk libertou o líder do CNA Nelson Mandela, no ano seguinte, retomando o dialogo com o partido do CNA, e no ano de 1992 convocou um plebiscito só para brancos, para por fim com as leis antirraciais, 69% da população branca votaram a favor do fim do regime apartheid.

Em 1994 Nelson Mandela se torna o primeiro presidente negro da África do Sul, nas primeiras eleições multirraciais do país, Mandela não pôs só fim ao regime apartheid, como implantou políticas de ação afirmativa buscando a inclusão social da classe negra, que durante anos foi impedida de ter acesso a direitos básicos como educação, laser, saúde entre outros.

Em 1995 a África do Sul adotou o sistema de cotas raciais nas universidades públicas, que por décadas foi privilégio dos brancos e, diferentemente do ocorrido nos demais países que adotaram tal regime, na África do Sul, as universidades adotaram as cotas também para compor o seu corpo docente, que era composto só por brancos.

Só a minoria branca tinha acesso ao ensino superior, e os cargos das universidades eram ocupados exclusivamente por brancos, os negros não eram permitidos, as cotas raciais adotadas no ensino superior da África do Sul priorizaram não somente garantir o acesso aos alunos de origem negra, mais aos professores, que no inicio vieram de diversos locais do continente africano, e passaram a lesionar disciplinas antes não lesionadas, e em línguas das diversas etnias negras da África do Sul.

Porém com o passar dos anos, é o fim do regime Apartheid existem varias divergências sobre a aplicação do sistema de cotas raciais nas universidades públicas da África do Sul, pois os críticos de tal política de ação afirmativa alegam que ela não precisa mais ser utilizada tendo em vista que não existe mais uma política de segregação racial no país, e que a todos são garantidos os mesmos direitos.

Recentemente a Universidade da Cidade do Cabo, a principal do país e do continente africano levou o tema novamente a debate. Quer saber se realmente é necessário, a manutenção de tal política, uma vez que os negros na África do Sul são a maioria esmagadora da população com mais de 79% ,porém esse número não se reflete nos bancos das universidades em todo país.

Os defensores da aplicação do sistema de cotas nas universidades públicas do país alegam que o governo sul africano ao adotar a apartheid, como política de governo deu inicio a uma enorme divida social com a população negra, que foi excluída de seus direitos sociais.

Por outro lado os críticos de tal política alegam que as cotas só fazem ressurgir o racismo que foi abolido com o fim do regime apartheid, pois beneficiar uma classe em detrimento de outras não é isonomia e sim preconceito disfarçado de política de classe, se a população, sul africana quer ser realmente livre do racismo e das marcas de um regime de exclusão social, deve tratar todos os indivíduos de forma igual, sem adotar políticas que venham a beneficiar determinadas classes sociais.

Um estudante negro sul africano fez um importante questionamento sobre a aplicação do sistema de cotas nas universidades do país:

“Estamos aqui porque somos negros ou porque somos inteligentes?”, perguntou Sam Mgobozi, 19 anos, estudante negro, de classe média que frequentou uma escola de primeira linha em Durban e, considera às ações afirmativas uma ofensa, apesar de admitir que candidatos negros pobres ainda possam precisar delas.

Com tudo o tema está longe de ser pacificado na África do Sul, pois o regime Apartheid deixou muitas feridas abertas na população, e qualquer medida que venha ao menos tentar suprimir algum acesso da população negra no país é vista com maus olhos, já que durante muitos anos os negros não tiveram direito a nada na África do Sul, e toda e qualquer política de ação afirmativa é considerada mais do que justa para mitigar o impacto de décadas de desigualdade.

2. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

Tendo por base a Lei nº 12.771/2012, o ingresso dos alunos em universidades e institutos federais, ocorrerá de acordo com o número de vagas oferecidas pelas mesmas, porém eles deverão reservar um percentual de no mínimo 50% para alunos de escola pública. Destas vagas metade será separada para estudantes que tenham uma renda mensal familiar de até um salário mínimo e meio. Estas vagas ainda atenderão critérios raciais, de acordo com dados do último censo do IBGE.

2.1. COTAS DESTINADAS A ALUNOS ORIUNDOS DA ESCOLA PÚBLICA

Com o advento da Lei nº 12.711/12, o Brasil garantiu que uma parcela do número de vagas nas universidades e institutos Federais, fossem reservadas para os alunos que cursassem os três últimos anos do ensino médio em escolas públicas, e tivesse uma renda familiar de até um salário mínimo e meio.

De acordo com o art. 1º da Lei 12.711/12 (lei das cotas):

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (Brasil. Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012)

As cotas são distribuídas da seguinte forma 50% do total de vagas da instituição serão subdivididas metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Em ambos os casos, também será levado em consideração o percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas no estado, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Já no ano de 2013 a lei de cotas foi aplicada obrigando as Universidades e Institutos Federais de todo o Brasil, aplicarem um percentual mínimo de 12,5% do número de vagas

para os alunos oriundos da escola pública, porém as cotas serão ofertadas gradualmente até o ano de 2016, onde a metade das vagas em todo o ensino público superior federal será preenchido por alunos oriundos das escolas públicas.

Desde que obedecidos o número mínimo de 12,5% estipulado pelo o Congresso Nacional, as instituições de ensino superior federal, por serem autarquias em regime especial, e gozarem de autonomia pedagógica, e administrativa, podem adotar critérios adicionais como políticas de ação afirmativa, para instituir a reserva suplementar de vagas, desde que até o ano de 2016 possa garantir que no mínimo a metade de suas vagas sejam destinadas aos alunos egressos da rede pública de ensino.

Para que o aluno venha ser considerado egresso da escola pública, ele deve ter cursado todo o ensino médio na rede pública de ensino ou ter obtido a certificação do Enem, Encceja e demais realizadas pelos sistemas estaduais. Contudo, o estudante em nenhum momento do ensino médio pode ter cursado em escola particular, nem mesmo como bolsista.

A Lei de diretrizes e bases da educação nº9.94/96 (LDB) no seu art. 19, I, trás a definição de escola pública

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:
I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. (BRASIL. Lei nº 9.94 de 20 de dezembro de 1996)

O Ministério da Educação (MEC), e as instituições de ensino superior federal em todo território nacional, serão responsáveis pelo o acompanhamento do preenchimento das vagas, e também deverão fiscalizar por meio de análises documentais, a renda per capita, dos candidatos as vagas destinadas as cotas.

2.2. COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO

Com advento da Lei 12.711/12, o Brasil passou a adotar as cotas raciais, na suas instituições federais de ensino superior. Tal medida garante que um número mínimo de vagas sejam reservadas para alunos de origem negra, parda ou indígena.

As cotas raciais nas instituições federais de ensino superior serão subdividas dentro do número de 50% de vagas destinadas aos alunos egressos das escolas públicas de todo país, não podendo essas cotas ser oferecidas dentro do número de vagas normais das instituições de ensino.

A Lei de Cotas raciais, que data de 05 de agosto de 2012, propõe ações específicas na área da educação, atendendo, inclusive, uma demanda do capítulo VIII do Estatuto que trata do Sistema de Cotas.

Art. 70. O Poder Público adotará, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas:

I – aos cursos de graduação em todas as instituições públicas federais de educação superior do território nacional;

II – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). 05/08/2012

De acordo com a lei de cotas as instituições de ensino irão agir em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), para analisar qual a porcentagem do número de vagas que será destinada as cotas raciais.

O MEC incentiva que universidades e institutos federais localizados em estados com grande concentração de indígenas adotem critérios adicionais específicos para esses povos, dentro do critério da raça, no âmbito da autonomia das instituições.

O critério para fazer parte do programa de cotas raciais, é autodeclaratório, pois os candidatos ao fazerem a inscrição nos exames que visam garantir uma vaga de acesso, para as instituições federais de ensino superior, declaram a sua origem étnica, porém a autodeclaração do candidato por si só, não garante o direito de disputar uma vaga nas instituições de ensino através das cotas raciais.

Ressalte-se que além da autodeclaração do candidato, as instituições de ensino farão as devidas análises para comprovar a veracidade das declarações feitas pelos os candidatos, pois outros critérios são analisados além dos étnicos.

Não basta que o candidato seja pertencente a determinado grupo étnico, para que seja beneficiado com as cotas raciais, além das cotas ele deve ser egresso da rede pública de ensino, e possui uma renda per capita familiar, igual ou inferior de um salário mínimo e meio, ou seja, os requisitos para obtenção de uma vaga no sistema de cotas raciais são cumulativos, e não alternativos.

O critério da raça será autodeclaratório, como ocorre no censo demográfico e em toda política de afirmação no Brasil. Já a renda familiar per capita terá de ser comprovada por documentação, com regras estabelecidas pela instituição e recomendação de documentos mínimos pelo MEC.

O acompanhamento ficará a cargo de um comitê composto por representantes do Ministério da Educação, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com a participação de representantes de outros órgãos e entidades e da sociedade civil.

O acompanhamento segundo do preenchimento das vagas será feito, por entes da administração direta e indireta, conforme o art. 6º da lei 12.711/12 “o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (FUNAI)”.

Caberá também ao poder executivo uma nova análise do programa, para ver se, realmente será necessária a sua manutenção ou uma possível ampliação.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior. (BRASIL, Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012)

Existem, também, as cotas para aqueles que desejam serem professores. A Universidade Estadual do Mato Grosso, UNEMAT, aprovou uma proposta que destina 5% das vagas de docentes para candidatos que se declararem negros ou pardos. O MEC ainda está em fase de estudo para aprovar e implementar a lei que faça valer o mesmo direito em todas as universidades federais do País. No Paraná, uma lei estadual reserva 10% das vagas em concursos públicos, inclusive para professores das universidades estaduais, para negros ou pardos.

Porém o instituto das cotas raciais está longe de ser uma unanimidade em diversos setores da sociedade brasileira, inclusive no setor acadêmico, onde é alvo de diversas críticas, a começar do seu sistema de avaliação dos candidatos, para que um candidato queira disputar uma vaga pelo o sistema de cotas, basta que este declare que é negro ou índio.

Algumas instituições federais de ensino superior exigem que além da autodeclaração do candidato, para concorrer nas cotas raciais, após a sua aprovação, o mesmo será submetido a uma entrevista, onde serão cruzados os dados que o candidato forneceu, com dados do instituto brasileiro de geografia e estatísticas IBGE, porém está não é uma tarefa fácil, pois em muitos os casos falta estrutura para tanto, e diversos equívocos são cometidos o que vem ocasionando que muitas universidades adotem apenas a autodeclaração do candidato como critério para que este possa concorrer a uma das vagas destinadas as cotas raciais.

Outro ponto que vem causando polemica é o fato de que, o estudante que é beneficiado pela as cotas, pode disputar as vagas tanto pelo sistema de cotas ou não se assim optar, ou seja, um mesmo estudante tem duas chances de ingressar no curso superior, enquanto um estudante normal que não é beneficiado pelo o sistema de cotas, tem um caminho bem mais árduo, tendo em vista que o número de vagas foi diminuído drasticamente durante os anos.

3. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE COTAS

3.1. CONCEITO DE ISONOMIA

Traçar a definição sobre a igualdade não é tarefa simples, pois é sabido que as pessoas nascem fisicamente desiguais e que permanecem diferentes sociais e economicamente dentro da sociedade, já que no sistema capitalista sempre existirão patrão e empregado, a classe dos dominantes e dos dominados, e, portanto, o rico e o pobre.

A isonomia é conceituada desde os primórdios por Aristóteles, como o modo de tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades.

Tal princípio esteve presente em todas as constituições brasileiras, porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, a carta magna traz em seu texto, que todos são iguais perante a lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A idéia de igualdade encontra-se intimamente ligada ao Estado Democrático de Direito, sustentado no respeito à dignidade humana e a garantia de efetivação desses direitos fundamentais, segundo a Constituição Federal brasileira de 1988.

Embora o direito a liberdade, igualdade, propriedade e legalidade tenham sido reconhecidos expressamente pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo posteriormente difundidos e previstos em diversas Constituições dos países, porém esta positivação não foi suficiente para concretização desses direitos (ROCHA, 1990, p.34).

Ainda de acordo com Rocha:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental” (ROCHA, 1990, p 36).

Segundo o entendimento de Alex (2015, p.221), mais do que uma prerrogativa fundamental, a igualdade constitui um alicerce imprescindível na estruturação social e política

dos Estados democráticos de direito detendo uma profunda ligação com o conteúdo essencial do princípio da dignidade humana, considerando-se que o valor jurídico e reconhecido de forma indistinta, para todas as pessoas independentemente de classe econômica, status social, ou características particulares como sexo, etnia ou a origem dos cidadãos.

Pode-se fazer uma distinção entre isonomia e igualdade, conceituando a isonomia como a maneira de observar as desigualdades materiais para que na Lei elas venham a ser compensadas, e igualdade como tratamento igual perante a LEI.

Mello (2007) ensina sobre o princípio da isonomia:

IGUALDADE E OS FATORES SEXO, RAÇA, CREDO RELIGIOSO: Supõe-se, habitualmente, que o agravamento à isonomia radica-se na escolha, pela lei, de certos fatores diferenciais existentes nas pessoas, mas que não poderiam ter sido eleitos como matriz do *discrimen*. Isto é, acredita-se que determinados elementos ou traços característicos das pessoas ou situações são insuscetíveis de serem colhidos pela norma como raiz de alguma diferenciação, pena de se porem às testilhas com a regra da igualdade. Assim, imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, ou do sexo, ou da convicção religiosa (art. 153, §1º, da Carta Constitucional) ou em razão da cor dos olhos, da compleição corporal, etc. sim

Segundo Moraes (2004):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito...”

Como muito bem exposto, o objetivo do Princípio da Isonomia é extinguir as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas não sendo apenas uma utopia, mas uma realidade se vista adequadamente. Pois, todos são seres humanos perante a lei, devendo ser tratados como tal, com direitos e garantias à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

De acordo com todos os ilustres doutrinadores ora citados, a isonomia nada mais é, do que uma ferramenta usada pelo o Estado para garantir que as desigualdades existentes entre os

indivíduos, não venham a ser um obstáculo, para que os mesmos venham a exercer os seus direitos.

Contudo ao falar de isonomia, outro quesito que não pode ficar fora da pauta e o da igualdade na lei, e igualdade perante a lei, onde vemos que existe uma enorme diferença entre estes.

De acordo com grande parte da doutrina, a igualdade perante a lei é dirigida ao aplicador do direito, pois todos são iguais perante a lei, já que a lei é aplicada sob uma forma geral e abstrata para todas as camadas da sociedade, mesmo que com essa medida gere possíveis discriminações.

Para Silva (2001), a igualdade perante a lei é “esta igualdade dirigida ao operador do direito serve tanto para o administrador como para o juiz no momento da subsunção da norma ao caso concreto, já que devem obediência aos ditames legais”.

Já a igualdade na lei consiste em que, tal igualdade é voltada tanto para o legislador como para o aplicador do direito, porém o destinatário principal é o legislador, no momento da elaboração da lei, uma vez que a norma jurídica deve atender para os anseios da sociedade, porém tal medida deve adequar-se ao novo modelo de igualdade.

Segundo José Afonso da Silva (2001, p.219) o destinatário principal na efetivação deste princípio é o legislador, já que pode elaborar as normas distintivas de pessoas, coisas ou fatos, diferentemente do executor da lei, que está obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios estabelecidos na própria lei, sendo o destinatário útil de tal mandamento.

Por isso, cabe ao legislador a ilustre função, de não elaborar normas que contrariem o princípio da isonomia, para não incorrerem na inconstitucionalidade.

Nos ensinamentos de Barros (1996, p.79) “a solução do problema da distinção de tratamento tem de levar em consideração que o legislador está vinculado ao conteúdo material do princípio da igualdade, ou seja, deve haver um fundamento ao menos plausível para instituí-la. Com efeito, essas discussões doutrinárias quanto à destinação do princípio da Isonomia, servem para evitar a elaboração de leis contrárias aos princípios estabelecidos na ordem constitucional, e, por conseguinte, objetiva a sua aplicação mais igualitária na sociedade”.

3.2. IGUALDADE FORMAL X IGUALDADE MATERIAL

A ideia de igualdade formal nasceu com a revolução francesa, e foi desenvolvida ao longo dos séculos XVIII e XIX, sob o prisma de que todos são iguais perante a

lei. Submetendo todas as pessoas ao império da lei e do direito, sem discriminação, quanto, credos, raças, ideologias e características socioeconômicas.

A primeira declaração de direitos desse período é a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 12 de junho de 1776, que em seu artigo 1º, parágrafo 1º reconhece a igualdade entre todos os seres humanos:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança (COMPARATO, 2010).

Posteriormente, em 04 de julho de 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de autoria de Thomas Jefferson, documento que teve maior repercussão e que representou o ato inaugural da democracia moderna, pois combinava a legitimidade da soberania popular com o respeito aos direitos humanos, defendia a igualdade entre os homens no seguinte trecho:

Consideramos as seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade. É para assegurar esses direitos que os governos são instituídos entre os homens, sendo seus justos poderes derivados do consentimento dos governados. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Declaração da Independência de 04 de julho de 1776)

Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, a igualdade aparece consubstanciada em diversos artigos, dos quais se transcreve os seguintes:

Art. 1º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. [...] Art. 6º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos (EUA, 1776).

A igualdade formal é que está positivada na carta magna, sendo dotada de força normativa, ficando estabelecido em seu artigo 5º e demais incisos uma série de garantias constitucionais, que tornam ilícita qualquer discriminação desabonadora na aplicação da lei.

Contudo, a igualdade formal, não garante que todos os brasileiros tenham as mesmas oportunidades, as mesmas condições de vida, de participação social, enfim, não garante que a igualdade formal seja efetivamente posta em prática. Tal fato, contribui para que a nossa Carta Constitucional seja classificada como nominal, de acordo com a classificação ontológica de Karl Loewenstein, já que as práticas sociais e econômicas não ocorrem de acordo com o ordenamento jurídico.

De tal maneira que não basta o Estado apenas positivar, que todos são iguais perante a lei, ou definir de maneira principiologica que os iguais devem ser tratados de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual de acordo com as suas desigualdades, e preciso de algo mais, ou seja o Estado deve promover políticas de inclusão social, para que o enorme abismo da desigualdade social, não venha a atrapalhar na formação de uma sociedade justa e igualitária, que foi garantido na Constituição federal em seu artigo 3º inciso I, que diz:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, Constituição Federal de 05/10/1988)

De acordo com de Moraes (1994, p 112, grifo do autor), “O direito que a Constituição assegura são os mesmos para todas as pessoas, não havendo, para a lei, grandes ou pequenos, ricos ou pobres, fortes ou fracos. O direito nivela a todos. Devemos dizer que essa *igualdade* não tem um sentido *absoluto, mas relativo*”.

Segundo Silva, 2003, p. 222).

:

A discriminação é proibida expressamente, como consta no art. 3º, IV da Constituição Federal, no qual se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Proibiu-se, também, a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou portador de deficiência (art. 7º, XXX e XXXI).

Segundo Previtalli (2009, P. 208):

A igualdade na lei constitui *exigência destinada ao legislador* que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação. A

igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz *exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário*, que, na aplicação da norma legal, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Com base no entendimento de Nunes (2004, p. 126) princípio da igualdade deve atender tanto à igualdade formal como à igualdade material:

É preciso que coloquemos, então, o que todos sabem: o respeito ao princípio da igualdade impõe dois comandos. O primeiro, de que a lei não pode fazer distinções entre as pessoas que ela considera iguais – deve tratar todos do mesmo modo; o segundo, o de que a lei pode- ou melhor, deve – fazer distinções para buscar igualar a desigualdade real existente no meio social, o que ela faz, por exemplo, isentando certas pessoas de pagar tributos; protegendo os idosos e os menores de idade; criando regras de proteção ao consumidor por ser ele vulnerável diante do fornecedor etc. É nada mais que a antiga fórmula: tratar os iguais com igualdade e os desiguais desigualmente.

Tendo por base o entendimento dos nobres doutrinadores acima citados, a igualdade formal já nasce junto com a constituição, porém cabe ao Estado, implementar políticas públicas, para que essa igualdade realmente saia do papel e se torne efetiva, com objetivo de ao menos mitigar os efeitos das desigualdades sociais existentes.

A igualdade material surgiu na segunda metade do século XIX, tendo como objetivo diminuir os efeitos das desigualdades sociais, ou seja, por em pratica o brocardo de tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades.

Nesse período, destaca-se a Constituição Mexicana de 1917, que foi a primeira carta política que sistematizou o conjunto de direitos sociais do homem (trabalhistas e previdenciários), estabelecendo, ainda, critérios de participação estatal na ordem econômica e social, e a Constituição de Weimar de 1919, que serviram de base para a nossa Constituição de 1934. Esses documentos passam a garantir também os direitos humanos de segunda geração, ou seja, os direitos sociais.

Pois bem a segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, que deixa de ser um mero observador e passa a ter um papel ativo, figurando não só como fiscal do ordenamento jurídico, e sim como um Estado de bem estar social, buscando garantir que a igualdade ocorra de fato.

A partir desse momento é que nascem direitos os direitos sociais, como saúde, educação, previdência social, habitação, tais direitos, só se tornaram possíveis porque o Estado passou a ter um papel ativo, oferecendo prestações positivas as diversas camadas sociais.

Ao tecer seus comentários a respeito dos objetivos fundamentais da República, Moraes (2004, p. 203) faz a seguinte observação:

Os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não somente contentar-se com a igualdade formal, em respeito a um dos objetivos fundamentais da República: construção de uma sociedade justa.

Para adoção desse preceito deve existir uma política legislativa e administrativa que não pode contentar-se com a pura igualdade legal, adotando normas especiais tendentes a corrigir os efeitos díspares ocasionados pelo tratamento igual dos desiguais.

De acordo com Tavares (2003, p. 324)

É preciso, portanto, encontrar um critério capaz de legitimamente apartar essas duas categorias genéricas e abstratas de pessoas. É necessário saber quais são os elementos ou as situações de igualdade ou desigualdade que autorizam, ou não, o tratamento igual ou desigual. Ou, o que dá no mesmo, é preciso concretizar esse princípio (que como qualquer outro é abstrato). A partir de critérios objetivos precisos, sob pena de torná-lo um escudo de impunidade para a prática de arbitrariedades".

Celso Antônio Bandeira Mello explica que o alcance do princípio da igualdade material não se limita a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, porque a própria lei pode ser editada em desconformidade com a isonomia. Trata-se de preceito voltado tanto para o aplicador da lei quanto para o legislador, e, como ressalta o autor, "não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas" (MELLO, 2003, p.9). E assevera, ainda que:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Segundo SOARES JUNIOR (2009, p. 343):

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; por meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia.

Torna-se assim, necessário repensar o valor da igualdade, a fim de que as especificidades e as diferenças sejam observadas e respeitadas. Somente mediante essa nova perspectiva é possível transitar-se da igualdade formal para a igualdade material ou substantiva.

Portanto, conclui-se que a igualdade deve buscar uma aplicação material, ou seja, utilizar medidas que possibilitem sua concretização na sociedade e não se apresentar como um critério universalizante, não interpretativo, do qual vincula apenas o legislador.

É importante salientar que não basta recorrer a histórica e notória afirmação Aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, pois tal preceito não oferece paradigmas e conceitos para sua aplicação, sendo necessário o desenvolvimento de teorias que buscam moldar um panorama para uma eficaz aplicação social, principalmente quando relacionado com ações afirmativas.

De acordo com os nobres doutrinadores citados ao longo do texto, torna-se claro que é dever do Estado garantir a difícil tarefa, de fazer com que as leis sejam postas em prática e, além disso, venham de fato combater os mais diversos tipos de desigualdades sociais, sem causar outras.

3.3. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS X AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS.

As universidades públicas, por serem autarquias em regime especial possuem uma série de prerrogativas, que lhes foram garantidas no texto constitucional. Assim a inteligência da constituição federal de 1988:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

As universidades públicas têm uma forma diferenciada de escolher os seus dirigentes, pois estes são escolhidos pelos próprios membros, o que lhes garante mais autonomia, que não se limita apenas a escolha dos seus dirigentes, pois gozam de autonomia pedagógica, administrativa, didático-científica, entre- outras.

Quanto à autonomia “didático- científica” as universidades devem ter plena liberdade de definir currículos, abrir e fechar cursos, tanto de graduação quanto de pós-graduação e de extensão. Elas devem ter, também, plena liberdade de definir suas linhas prioritárias e mecanismos de financiamento da pesquisa, conforme regras internas. É fundamental, em relação a este item, garantir a autonomia das universidades em relação a órgãos externos como os conselhos nacionais e estaduais de educação, conselhos profissionais e conselhos de pesquisa.

Todos estes órgãos devem poder, em qualquer tempo, avaliar e opinar sobre os trabalhos desenvolvidos pelas universidades; mas estas apreciações não poderão ter força decisória ou de autorização sobre o que e como as universidades devem ou não pesquisar e ensinar. Isto significa, por exemplo, que as universidades não estarão mais presas a currículos mínimos de qualquer tipo. Desta forma, os conselhos profissionais deverão buscar novas formas de autorização para o exercício profissional (através de exames de ordem, ou a creditação de determinados cursos), que até hoje decorriam de forma automática da simples posse de diplomas universitários.

A autonomia administrativa garante as Universidades se organizar internamente da melhor maneira possível para elas, aprovando seus próprios estatutos, podendo optar pela a

escolha do sistema departamental, o regime de crédito, a estrutura de câmaras, e assim sucessivamente.

Autonomia de gestão financeira e patrimonial, o princípio básico, aqui, deve ser o da dotação orçamentária global, com plena liberdade para remanejamento de recursos entre itens de pessoal, custeio e capital. A autonomia patrimonial significa que as universidades devem poder constituir patrimônio próprio, ter liberdade para obter rendas de vários tipos, e utilizar destes recursos como melhor lhe convenha.

O princípio constitucional da autonomia universitária é genérico, e abrange inclusive as universidades privadas. No entanto, as universidades privadas brasileiras são normalmente controladas pelas respectivas mantenedoras, e os regimes jurídicos das universidades estaduais e municipais não tem sido uniforme. Em princípio, a nova legislação poderia requerer que os princípios da autonomia didática, administrativa e de gestão financeira sejam uma pré-condição para o reconhecimento do status universitário a qualquer instituição de ensino superior, independentemente de quem a mantenha. Caberá às mantenedoras decidir se desejam outorgar autonomia e status universitário às instituições que mantêm, ou preferem que elas permaneçam em regime tutelar.

Contudo apesar de gozar de todas essas prerrogativas, as universidades públicas são instituições autônomas e não soberanas, pois as mesmas estão vinculadas ao seu ministério supervisor que é o ministério da educação o MEC.

Não cabe as universidades públicas inovar no ordenamento jurídico, pois se isto acontecer estaríamos diante de uma usurpação de competência por parte das universidades, pois não é papel destas legislar, a garantia constitucional prevista no artigo 207 da CF 88, foi dada para que as instituições de ensino superior pudessem garantir um melhor funcionamento interno para alcançar o principal objetivo de uma instituição de ensino que é a excelência na prestação de ensino.

Com advento da lei nº 12.711/2012, as 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia, de todo o país devem garantir, a reserva de 50% do número de suas vagas para alunos que cursaram todo o ensino médio na escola pública, nos cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. E os demais 50% das vagas permaneceram para ampla concorrência.

Já no ano de 2013, as instituições federais de ensino superior tiveram que reservar, pelo menos, 12,5% do número de vagas ofertadas para seus cursos. E a implantação das cotas ocorre de forma progressiva ao longo dos anos. Porém, o governo federal traçou uma meta

para que todas as instituições federais de ensino superior do Brasil para que esse número de vagas reservados para as cotas chegue a metade do número de vagas.

3.4. APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS X PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Serviço público é toda atividade oferecida pelo o Estado visando alcançar a utilidade e a comodidade pública, destinada a satisfação da coletividade, porém para que um serviço alcance o status de serviço público ele deve preencher três requisitos que são o substrato material, substrato formal ,elemento subjetivo.

Entende se por substrato material, o serviço público é uma utilidade ou comodidade usufruída ao particular, de forma contínua. Enfim, configura prestação de atividade continuada pela Administração Pública, na busca do interesse público, fornecendo uma comodidade que será usufruída por toda sociedade.

O substrato formal consiste em que, o serviço público é regido por normas de direito público. Fala-se que o regime de prestação do serviço é um regime público, ainda que prestado por particulares em regime de delegação.

O elemento subjetivo é que o serviço público deve ser prestado pelo Estado de forma direta ou indireta. Para a doutrina moderna, se o serviço público não for prestado pelo Estado ainda que indiretamente não possa ser considerado serviço público.

Segundo os ensinamentos da Professora Di Pietro, serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.” (Di pietro, 2010, p. 90)

Meirelles (2003, p. 295) define: "Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

Justen Filho (2013, p. 308) define: “Serviço público é uma atividade publica administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinadas a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito publico”.

Existem alguns princípios que regem o serviço público entre eles encontra se o principio da generalidade ou universalidade do serviço público, ou seja, quando a Administração Pública presta um serviço este deve ser levado ao maior número de usuários .

O princípio da universalidade visa combater a setorização dos serviços públicos, ou seja, o serviço público deve alcançar de forma indistinta o maior número de pessoas, e não só ser prestado para algumas camadas da sociedade.

Contudo o além de prestar o serviço de forma universal o Estado deve ser impessoal na prestação de seus serviços, garantido o acesso e tratamento igualitário a todos os seus usuários, pois o Estado não pode beneficiar uns em detrimento de outros, sob pena de estar agindo de maneira pessoal.

A partir do momento que o Estado por meio de seu poder legislativo, promulga uma Lei que garante a reserva de 50% do número de vagas nas instituições federais de ensino superior, para alunos oriundos das escolas públicas com renda familiar até um salário mínimo e meio, o estado pode está agindo de maneira pessoal.

Entretanto garantir a reserva de um número tão expressivo de vagas nas instituições federais de ensino superior, para determinadas classes sociais, faz com que o Estado venha a agir de maneira desconforme com um princípio da universalidade ou generalidade do serviço público.

Porém sob o prisma de levar o ensino superior a todas as camadas sociais, o Governo federal editou a lei 12.711/12, a chamada lei das cotas, para garantir que toda instituição federal de ensino superior, reserve 50% de suas vagas para alunos oriundos da escola pública, e para alunos de descendência indígena e afro.

O estado se valeu da alegação que para garantir a universalidade de tal serviço público se fez necessário á aplicação da lei de cotas, pois antes de tal algumas camadas sociais não teriam acesso ao ensino superior.

Contudo tal matéria está longe de ser pacificada doutrinariamente, porém o supremo tribunal federal o STF, se pronunciou acerca da constitucionalidade de tal matéria, e entendeu que ela é constitucional.

3.5. ANALISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE COTAS PELO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

No dia 26/04/2012 o supremo tribunal federal o STF, se pronuncio sobre a constitucionalidade da aplicação das cotas raciais nas universidades públicas, através de uma arguição de preceito fundamental ADPF, movida pelo o partido político do Democratas o DEM, sobre as cotas aplicadas na universidade de Brasília.

Por unanimidade o STF entendeu que a política de ação afirmativa, que reserva um determinado número de vagas nas universidades federais para alunos negros e índios, constitucional, pois tais políticas visam a corrigir uma desigualdade histórica existente no país.

Sob a alegação de que o Estado não pode promover políticas de discriminação que venham a diminuir direitos dos indivíduos, mas quando a discriminação ela é positiva e vem a ampliar os direitos de uma determinada camada social antes não alcançada por tal direito, esta discriminação ela é constitucional, pois o Estado em regra não pode retirar direitos dos cidadãos e sim os garantir.

Ora, tal como os constituintes de 1988 qualificaram de inafiançável o crime de racismo, com o escopo de impedir a discriminação negativa de determinados grupos de pessoas, partindo do conceito de raça, não como fato biológico, mas enquanto categoria histórico-social, assim também é possível empregar essa mesma lógica para autorizar a utilização, pelo Estado, da discriminação positiva com vistas a estimular a inclusão social de grupos tradicionalmente excluídos.

A necessidade de discriminar positivamente em favor dos socialmente desprivilegiados foi sentida pela primeira vez durante o movimento nacionalista. Foi Mahatma Gandhi (...) o primeiro líder a se dar conta da importância do tema e a chamar a atenção das castas mais altas para esse antiquado sistema social que relega comunidades inteiras à degradante posição de 'intocáveis'. (STF, 25/04/2012)

A seção presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no dia 25 de abril de 2012, foi reticente em dizer que a aplicação da lei de cotas, trará um enorme ganho social transformando a sociedade brasileira mais fraterna para com os seus, garantindo a todos aqueles que se enquadram no perfil legal imposto pela lei um sistema mais igualitário de acesso ao ensino superior.

De acordo com as palavras do relator do processo o ministro Ricardo Lewandowski :

[...] as políticas de ações afirmativas da UnB resultam num ambiente acadêmico plural e diversificado e servem para superar distorções sociais historicamente consolidadas. O reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada,

não raro praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente, ressaltou o relator (STF, 25/04/2012).

Sob o prisma de que existe uma grande dívida histórica com os negros e índios, o ministro Luiz Fux, teceu alguns comentários em sua votação:

“A construção de uma sociedade justa e solidária impõe a toda coletividade a reparação de danos pretéritos perpetrados por nossos antepassados adimplindo obrigações jurídicas”, disse o ministro Luiz Fux. (STF 25/04/2012)

Segundo o ministro Joaquim Barbosa, o único ministro negro do STF “essas medidas visam a combater não somente manifestações flagrantes de discriminação, mas a discriminação de fato, que é a absolutamente enraizada na sociedade e, de tão enraizada, as pessoas não a percebem”. (STF 25/04/2012)

De acordo com o ministro Marco Aurélio “ Só existe a supremacia da Carta quando, à luz desse diploma, vingar a igualdade. A ação afirmativa evidencia o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”. (STF 25/04/2012)

Em seu voto a ministra Rosa Weber declarou:

A representatividade, na pirâmide social, não está equilibrada. Se os negros não chegam à universidade, por óbvio não compartilham com igualdade de condições das mesmas chances dos brancos. Se a quantidade de brancos e negros fosse equilibrada, seria plausível dizer que o fator cor é desimportante. A mim não parece razoável reduzir a desigualdade social brasileira ao critério econômico. (STF 25/04/2012)

O Ministro Ayres Brito se posicionou de maneira favorável as cotas e em seu voto pronunciou-se da seguinte maneira :

Aquele que sofre preconceito racial internaliza a ideia, inconscientemente, de que a sociedade o vê como desigual por baixo. E o preconceito, quando se generaliza e persiste no tempo, como é o caso do Brasil, por diversos séculos, vai fazer parte das relações sociais de bases que definem o caráter de uma sociedade. (STF 25/04/2012)

Tendo por base, o julgamento dos ilustres ministros do STF, pode-se chegar a uma conclusão que as cotas raciais nas universidades públicas, apesar de gerarem polemica, tanto no campo doutrinário, quanto no campo acadêmico, foram consideradas constitucionais.

Contudo o posicionamento do STF, sobre a constitucionalidade da lei de cotas, é respeitado neste trabalho, porém não adotamos a mesma linha de pensamento dos ínclitos

ministros do supremo tribunal federal, por achar que tais políticas de ação afirmativa, por si só não são a solução para tal problema.

4. IMPACTOS SOCIAIS CAUSADOS COM A APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO BRASIL.

As ações afirmativas são medidas usadas pelo poder público, com objetivo de sanar ou ao menos, mitigar os efeitos de uma desigualdade social, oriundas dos mais diversos fatores sociais, como o religioso, étnico, econômico, escolar entre outros.

A aplicação do sistema de cotas no ensino superior brasileiro é uma ação afirmativa adotada pelo governo, para tentar mitigar os efeitos de uma grande desigualdade social vivida no país.

O Brasil se utiliza de dois tipos de cotas para o ingresso de alunos no ensino superior, são eles as cotas raciais, para alunos afro-descendentes e indígenas, e a outra parte das cotas, e destinada para os alunos oriundos da escola pública, em função a sua renda familiar.

Destinar um determinado número de vagas para um determinado grupo de pessoas, com uma alegação de uma dívida histórica deixada pelo regime escravocrata adotado no país, não é a melhor solução, tendo em vista que esse sistema se mostrou falho em diversos países.

Em um país como o Brasil, onde se existe uma grande miscigenação racial, são grandes as dificuldades, para se afirmar quem não é negro ou branco, medidas como essas podem gerar um preconceito maior entre as pessoas, com a institucionalização do racismo no país.

Os alunos de baixa renda e oriundos da escola pública, também possuem cotas específicas para o ingresso em universidades públicas, partindo-se do pré suposto que eles não possuem o mesmo nível técnico para disputar as vagas, em pé de igualdade com os alunos das escolas privadas.

Os mesmos alunos oriundos da escola pública sejam eles, negros, brancos ou indígenas, passam por um sistema de progressão continuada, no qual impede que o aluno seja reprovado mesmo que tenha dificuldades nas matérias lecionadas, no decorrer do ano letivo.

O sistema de progressão continuada foi um instituto que teve a sua origem na França, em meados da década de 70 e logo foi adotado em diversos países europeus, em sua grande parte os escandinavos, e foi trazido para o Brasil na década de 90, pelo então presidente da república Fernando Henrique Cardoso.

O método do sistema de progressão continuada visa evitar a evasão escolar causada, por elevados índices de reprovações nas escolas públicas, possibilitando que o aluno ao final do ano letivo, passe para a série seguinte, mesmo que não tenha aprendido o suficiente para

passar de ano, mas ficando condicionado a um acompanhamento escolar, nas matérias em que teve dificuldade.

Com aplicação desse dispositivo legal, o Governo se mostra omissos em um dever constitucional de prestar uma educação de qualidade aos cidadãos brasileiros e estrangeiros, residentes no país, tentando resolver o problema da maneira mais fácil que é a criação de cotas, em vez de uma verdadeira reformulação na educação brasileira.

Diante o exposto, nosso propósito é mostrar que as ações afirmativas adotadas na educação brasileira por si só não resolverão o problema, pelo contrário poderão trazer problemas maiores no futuro.

4.1. POSSÍVEL INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL, COM A APLICAÇÃO DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS.

Objetivando combater discriminações e eliminar desigualdades historicamente acumuladas, as ações afirmativas possuem um caráter temporário, uma vez que devem ser utilizadas apenas enquanto persistirem os desequilíbrios sociais do grupo beneficiado. Porém, nos países em que as ações afirmativas, do tipo sistema de cotas raciais, foram implantadas, os resultados não alcançaram seus objetivos.

De acordo com tudo que foi exposto, neste trabalho pode se chegar a uma conclusão, de que as cotas raciais usadas nas instituições federais de ensino superior, como política de ação afirmativa, com o objetivo de mitigar uma possível dívida histórica pode ser a alternativa mais fácil, mas está longe de ser a mais eficaz.

Com a adoção das cotas sociais pelas universidades, percebe-se que há uma institucionalização do racismo, pois, por não haver nenhuma diferença física ou intelectual entre os negros e o resto da população brasileira que justifique um tratamento diferenciado, o que deve ser combatido é o preconceito. A questão da dificuldade de ingresso de alunos negros nas universidades públicas trata-se, apenas, do descumprimento do governo de seu dever para com todos os brasileiros, que é fornecer um ensino de qualidade que garanta indistintamente a toda população, a qualificação necessária para ingressar nas universidades públicas.

Diferentemente do que aconteceu nos Estados Unidos da América do Norte, onde o racismo era institucionalizado, e se fazia necessária a adoção de tal medida, para o combate contra a segregação racial que assolava a nação por mais de um século.

As cotas raciais foram adotadas nos Estados Unidos da América, porque se faziam necessárias naquele momento, pois uma grande parcela da sociedade da população americana que era de origem negra, não tinha direito ao acesso aos direitos civis que um cidadão branco americano tinha, ou seja não era permitida de alunos negros nas universidades americanas.

Casos emblemáticos como o que ocorreu no Alabama, onde o governador do Estado George Wallace, ficou em frente ao portão de entrada da Universidade, para proibir que um aluno negro fizesse a sua matrícula, após ter conquistado esse direito na suprema corte americana.

Na África do Sul, também existem relatos de que muitas universidades do país não permitiam que alunos negros estudassem junto com alunos brancos, principalmente durante o longo período de segregação racial que foi o Apartheid.

O Sri Lanka também adotou o regime de cotas raciais nas suas Universidades públicas, porém tal sistema tornou se desastroso, e alvo de muitas criticas inclusive no cenário internacional.

O país iniciou uma guerra civil após a promulgação de sua primeira constituição, pois a minoria tâmil formou um regime separatista para conseguir sua total independência dos cingaleses. A fim de apaziguar os conflitos, a Constituição do Sri Lanka foi reformada para eliminar os preceitos que garantiam direitos às minorias.

Em 1972 foi introduzido o sistema distrital de cotas para permitir maiores oportunidades de ingresso nas universidades aos tâmeis. Porém, as consequências da guerra civil foram agravadas pelo novo sistema que inflamou as rixas entre cingaleses e tâmeis.

Em recente artigo, o economista Constantino (2009) declarou sobre as cotas raciais:

O caso de Sri Lanka é sintomático, demonstrando o perigo de medidas racistas, como as cotas. O uso político das desigualdades, mesmo que oriundas de causas históricas diversas, acaba favorecendo alguns inescrupulosos oportunistas, pois o benefício é concentrado e os custos são mais dispersos. Mas com o tempo, os resultados catastróficos são inevitáveis. Sri Lanka é uma boa prova de que as cotas podem transformar paz em sangue!

Como podemos ver ao longo de todo este trabalho, as condições que levaram estes países a adotar o sistema de cotas raciais nas universidades públicas como política de ação afirmativa, são totalmente diferentes dos motivos que o Brasil adotou para aprovar que tal medida fosse implantada no país.

Apesar de existir um enorme preconceito no Brasil, principalmente contra o cidadão que é negro, porém não existem relatos na história brasileira, desde o fim da escravidão, de que, um negro fosse proibido de frequentar uma universidade ou escola pública em todo território nacional.

No atual contexto, alguns candidatos optam pelo sistema de cotas não para contornar a segregação racial, mas apenas para buscar um acesso mais fácil ao ensino superior. Com isso, seria transferido para o ensino superior um problema de competência escolar que o governo deveria resolver na educação básica e profissionalizante, em escolas públicas.

A Maggie (2012) da UFRJ em entrevista a coluna direito net alerta: “A discriminação existe no dia-a-dia e precisa ser combatida, mas, se entrar em vigor a lei de cotas, estaremos constituindo legalmente um país dividido em raças, e isso é muito grave.”

Apesar de todo arcabouço jurídico trazido pelo o supremo tribunal federal, o STF para declarar que as cotas raciais, aplicadas nas instituições federais de ensino superior é constitucional, além de discordamos do entendimento do STF sobre esse tema neste trabalho, apontamos um grande problema, que é o da fiscalização de tais cotas raciais.

O critério para avaliação de tais cotas, é auto declaratório, ou seja, o candidato interessado baste declarasse negro, pardo ou indígena a depender da região do país, e automaticamente já está concorrendo a uma vaga nas instituições federais de ensino superior, por meio do sistema de cotas raciais, se ao final do exame de admissão da instituição de ensino o candidato obtiver êxito, o mesmo passara por uma entrevista onde serão cruzadas informações passadas pelo o aluno na data da inscrição, e dados do instituto brasileiro de geografia e estatísticas IBGE.

Porém nem sempre o IBGE possui tais dados, e as instituições de ensino se encontram muita dificuldade no seu dia a dia para fazer tal análise, tendo em vista que diversos casos de erros que foram cometidos pelas bancas de análise já foram registrados, o mais emblemático ocorreu no ano de 2007 na Universidade de Brasília UNB, os irmãos Teixeira, são gêmeos filhos de mãe negra e pai branco, apenas um dos irmãos foi considerado negro é conseguiu se inscrever para uma vaga no sistema de cotas raciais da universidade.

Em um país miscigenado como o nosso, é difícil declarar quem não é afro-descendente, pois o simples fato da cor da pele, não remete a toda a árvore genealógica de um indivíduo.

De tal maneira que tais medidas políticas adotadas pelo o Estado, tendo por base um pensamento ultrapassado de uma dívida histórica, com os nossos iguais pelo o simples fato da

cor da pele, não encontram mais espaço em pleno século XXI, pois tais medidas só servem para alimentar ainda mais o racismo em nosso país.

Tal política de ação afirmativa adotada pelo o governo brasileiro, e declarada constitucional pelo o STF, pode institucionalizar algo que nunca foi institucionalizado no Brasil, que é o racismo, em nosso país, após a escravidão nunca houve relatos em locais públicos em os cidadãos negros fossem proibidos de frequentar.

O baixo número de alunos negros nas Universidades Públicas não é fruto, de uma dívida histórica com os tais, mais sim fruto de uma má gestão de recursos públicos, má distribuição de renda, e um sistema público de ensino falido, onde grande parte das escolas públicas em todo Brasil, são incapazes de prestar um ensino de qualidade aos seus alunos, independentemente de sua cor ou raça.

Certamente se os alunos negros ou brancos, oriundos da escola pública tivessem uma qualidade melhor de ensino nas escolas da rede pública de ensino, esse número de alunos negros, pardos, indígenas e de baixam renda nas universidades públicas em todo Brasil, seria bem maior, e não precisaríamos adotar uma política de ação afirmativa, que pode trazer um dano maior do que o já existente.

Por isso neste trabalho partimos da premissa de que, não se tenta combater uma medida nociva a sociedade criando outra, que futuramente pode tornar se mais nociva do que a atual, combater uma desigualdade social, criando uma política que só vai gerar mais desigualdade, não é resolver o problema, e sim o agravar.

Em vez de corrigir essa questão na base, a Lei de Cotas põe o peso da correção de distorções sociais nos ombros da universidade, numa atitude populista que traduz a visão de que a universidade, assim como o conhecimento, não tem importância.

Comentários de alguns alunos negros que foram entrevistados sobre a aplicação do sistema de cotas nas instituições federais de ensino superior:

Aluna Thais Cristina de 19 anos aprovada no vestibular da FUVEST .

“Sou negra, e para mim, em vez de cotas, deveriam dar passagens de volta pra África para aqueles que choram pelo passado que nem viveram”.

Stella aluna de 17 anos prestou vestibular na FUVEST

“ A política de cotas não vai resolver o problema, o Estado deve melhorar a qualidade do ensino público, Caso contrário, as universidades federais correm o risco de perder qualidade. Além do mais, vai ficar mais difícil para os estudantes da rede privada conseguirem vagas.”

Em seguida neste trabalho serão expostos alguns trechos da entrevista, de um dos maiores sociólogos e jornalistas do Brasil, Demétrio Magnoli onde ele é abordado sobre as consequências da adoção da lei de cotas pelo o Estado brasileiro.

DEMÉTRIO MAGNOLI SOBRE A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS: “O SUPREMO ELIMINOU O ARTIGO 5º QUE DISPÕE SOBRE A IGUALDADE DOS CIDADÃOS PERANTE A LEI. Instituto Millenium: O senhor acredita que a aprovação da política de cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB) por unanimidade no Supremo Tribunal Federal (STF) representa um retrocesso para legislação brasileira, por quê?

Demétrio Magnoli: Não é apenas um retrocesso. Normalmente, as cortes constitucionais interpretam o texto da Constituição. Nesse caso, não havia nada a ser interpretado, porque a letra do texto era nítida e direta. O que o Supremo fez foi mudar a Constituição, sem dizer isso.

Na verdade, o Supremo eliminou o artigo 5º que dispõe sobre a igualdade dos cidadãos perante a lei. Junto com isso foram eliminados outros artigos como aquele que dispõe sobre o acesso ao ensino superior que, de acordo com a Constituição, será feito através do mérito.

Isso deveria nos levar a uma pergunta crucial que é por que o Supremo fez isso e por que fez isso por unanimidade?

Imil: O Sr. tem uma resposta para essa questão?

Magnoli: A medida revela a fraqueza do princípio da igualdade perante a lei no Brasil. Na história do Brasil esse é um princípio fraco porque somos um país cuja formação política se deu com base nas relações pessoais e porque foi abandonado pelas principais correntes políticas do país. O princípio de igualdade foi abandonado pela esquerda e também pelas correntes liberais e democráticas.

Formou-se um consenso na elite política, não estou falando em consenso nacional e nem da população, de aceitação da eliminação do princípio de igualdade perante a lei. Acho que o Supremo reflete o espírito de um tempo onde a elite política quase como um todo tem moldado a ideia da raça.

O que eu tento fazer é apontar um caminho de reflexão. Seria importante notar o contraste entre o que fez o Supremo e o que fizeram cortes constitucionais de outras democracias diante da questão das cotas raciais.

Na Índia, pouco depois da independência, tiveram início processos de cotas para as castas. Essas propostas foram barradas pela corte constitucional indiana obrigando o Congresso a relativizar o princípio da igualdade perante a lei, introduzindo uma clausula racial na Constituição indiana. Recentemente, a Suprema Corte Americana barrou as políticas de preferência racial de modo geral.

Imil: Em uma entrevista concedida ao Canal Livre, o Sr. associa a criação de cotas raciais e a consequente divisão do povo brasileiro entre brancos e negros a uma demanda por poder político da liderança negra. O senhor poderia explicar esse argumento?

Magnoli: De um modo geral, as iniciativas de políticas raciais não partiram de nenhum partido político. Elas partem das chamadas ONGs do movimento negro, com laços internacionais. E o que essas ONGs buscam é poder político, não algum tipo de redenção social. Dizer que esse tipo de política é favorável aos pobres é uma patética tentativa de justificar uma política de raças. Se alguém quisesse fazer política para os pobres passava a fazer uma política de renda.

Imil: Quais são as consequências das cotas para a área de Educação?

Magnoli: O que está sendo feito na verdade é trocar uma série de ingressantes da universidade de cor mais clara por uma série de ingressantes de cor mais escura. Sendo os dois grupos pertencentes, de modo geral, à classe média.

Nesse caminho se violam direitos individuais, o direito de candidatos que tiraram notas melhores que outros candidatos, mas foram preteridos pelo sistema de cotas. A explicação para isso é que o direito desses indivíduos deve ser suprimido em nome de um princípio de redenção racial.

O que nos coloca num ponto chave. O Supremo substituiu uma Constituição que vê a nação com um conjunto de indivíduos por uma Constituição que vê a nação como uma coleção de grupos de raça.

Imil: Quais seriam as consequências da generalização da política de cotas para o país?

Magnoli: A difusão popular do racismo. O racismo existe em todos os lugares. Ele se torna um problema crítico quando se difunde popularmente. No Brasil existe racismo, o que praticamente inexiste aqui é o racismo como uma força mobilizadora popular.

A generalização das cotas como quer o ministro Marco Aurélio e as ONGs racialistas tende a inculcar a ideia de identidade de raça no meio do povo. Quando você generaliza as cotas o que você faz e difundir a regra segundo a qual “eu faço parte de uma raça e disso depende os meus direitos”. Isso é o ovo da serpente do racismo como princípio de mobilização popular. (Instituto Millenium, 08/05/2012).

Corroborando com o pensamento do ilustre sociólogo, acima citado este trabalho faz uma complementação ao seu pensamento, pois adotar o sistema de cotas raciais é um retrocesso para a nação, e dizer que a população negra ou indígena, é inferior aos demais por isso necessita de uma ação afirmativa, que torne o racismo público.

4.2. FALTA DE COMPROMISSO DO GOVERNO, EM MELHORAR O ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS

A educação brasileira é dividida em três níveis, com diversos graus em cada divisão. O Ensino fundamental (o primeiro nível educacional) é gratuito para todos (incluindo adultos), e obrigatório para crianças entre as idades de seis e quatorze anos. O ensino médio é também gratuito, mas não é obrigatório. Apesar de ser oferecido gratuitamente pelo Estado, existem escolas privadas (não-gratuitas) que tentam oferecer um nível maior de qualidade de ensino. O Ensino superior (incluindo graduação) é gratuito apenas em universidades públicas.

O Ensino Fundamental é dividido em duas fases, denominado Ensino Fundamental I (1º a 5º anos) e Ensino Fundamental II (6º a 9º anos). Durante o Ensino Fundamental I cada

grupo de alunos geralmente é assistido por um único professor. Como para Ensino Fundamental II, há tantos professores como disciplinas.

O Conselho Federal de Educação define uma grade curricular constituída de Língua Portuguesa, Matemática, história, geografia, ciências, artes e educação física (do 1º ao 5º ano). A partir do 6ª ano as línguas inglesa e espanhola também são adicionadas. Algumas escolas também incluem informática como uma matéria.

O Ensino Médio, dura três anos. O mínimo é de 2200 horas de aula ao longo de três anos. Os estudantes devem ter concluído o Ensino Fundamental antes de serem autorizados a inscrever-se no Ensino Médio.

O Ensino Médio compreende a grade curricular em Português (incluindo o idioma Português e as literaturas portuguesa e brasileira), língua estrangeira (Inglês geralmente, também espanhol e francês hoje muito raramente), História, Geografia, Matemática, Física, Química e Biologia. Recentemente Filosofia e Sociologia, que foram proibidos durante a ditadura militar (1964-1985), tornaram-se obrigatórios novamente.

A adoção do sistema de cotas nas instituições federais de ensino superior no Brasil, pode acarretar sérios problemas, na educação brasileira, pois se as cotas visam reparar uma série de desigualdades históricas, que vão desde de um fator social ao racial, se tais medidas são adotadas, o Estado pode perder o interesse em melhorar o ensino base, já que as cotas vão beneficiar quem não teve as condições adequadas de ensino.

Com advento da lei de cotas, o Estado brasileiro vem se esquivando de um compromisso, que é de melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio, na sua rede pública de ensino, pois índices mostram que a qualidade do ensino público brasileiro vem caindo.

De acordo com a nossa Magna Carta:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

De acordo com a lei de diretrizes e bases da educação, LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, temos o seguinte:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
IX - garantia de padrão de qualidade;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Requisitos básicos para uma educação pública de qualidade, foram assumidos pelo o legislador infraconstitucional, fortalecendo a tese de que se o Estado brasileiro não for omissor em suas obrigações na prestação do serviço educacional, não é necessário a aplicação do sistema de cotas para alunos das escolas públicas, nas universidades públicas, do contrário o próprio Estado estaria assumindo a sua omissão na prestação de um serviço educacional de qualidade.

Desde a criação da lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, ficou garantido que, até a data de 30 de agosto de 2016 haveria reserva da metade do número de vagas das universidades, institutos e centros federais, para alunos negros, indígenas, de baixa renda e oriundos da escola pública ou, em algumas ocasiões, até para alunos bolsistas de escolas particulares.

Com o advento da lei, surgiram divergências em alguns campos sociais, que vão desde sua constitucionalidade, até o seu impacto social. Com o passar dos anos, vários juristas, antropólogos, sociólogos, professores, políticos, divergem sobre o tema.

De acordo com a Deputada Federal Nice Lobão- MA, o Brasil está longe de propiciar educação pública de qualidade. Na rede pública, passou a valer a regra em que “Os professores fingem que ensinam e os alunos fazem de conta que aprendem”. Os estudantes de escolas públicas concluem o ensino médio sem condições de competir com os alunos de colégios particulares e, por isso, acabam desistindo de entrar na universidade ou ingressam em faculdades particulares. A deputada também criticou a qualidade das instituições de ensino superior privadas, “cujo objetivo é a mercantilização do ensino, sem qualquer preocupação com a qualidade”. (LESME, 2013)

O comentário da deputada foi alvo de varias criticas no cenário acadêmico, apesar de reconhecer um grande problema na educação pública brasileira, mesmo assim defende a aplicação da lei de cotas, como justificativa de sanar as desigualdades sociais causadas por uma má distribuição de renda e uma dívida histórica com os negros.

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, ANDIFES, tem o posicionamento contrário à aplicação da lei de cotas no ensino superior nas universidades e institutos federais no Brasil, Por entender que as universidades federais são

autarquias em regime especial, e gozam de algumas prerrogativas como autonomia pedagógica é individualização de receitas.

A Federação Nacional das Escolas Particulares, FENEP, chegou a afirmar que entraria na Justiça contra a lei, por entender que seus alunos serão prejudicados com a aplicação da lei, pois entendem que o processo seletivo será realizado de forma inversa.

É mais fácil para o estado criar políticas de ação afirmativa como a lei de cotas, que venham garantir a uma grande parcela da sociedade, que foi vítima de um ensino público de péssima qualidade, que lhes impossibilita de disputar em pé de igualdade uma vaga nas instituições federais de ensino superior com os alunos oriundos das redes privadas de ensino, do que melhorar a qualidade do seu ensino na rede pública.

Já que melhorar a qualidade do ensino fundamental é médio, além de custar mais caro, é uma tarefa bem mais difícil, pois para se melhorar a qualidade do ensino nacional é necessário que se adote uma política de continuidade, que venha a garantir desde melhores salários para os professores, melhores condições de ensino, capacitação entre outros.

E o resultado dessa melhora só ira aparecer com os anos, por isso que o Estado brasileiro não se concentra em melhorar a qualidade do ensino público, pois além de custar caro é demorado, é mais rápido é eficaz tapar o sol com a peneira, se utilizando do sistema de cotas, onde a vaga nas instituições federais de ensino superior deixa de ser uma questão de mérito e passa a ser uma questão de adequação.

Apesar do ministério da educação o MEC falar que o Brasil possui uma educação pública de qualidade, essa não é a realidade, já que o próprio Estado sanciona uma lei para garantir que os alunos da rede pública de ensino tenha metade das vagas oferecidas em todas as instituições federais de ensino superior, isso demonstra que o ensino da rede pública é bem inferior ao ensino do setor privado.

O Brasil tem um dos piores sistemas de ensino do mundo, com índices de repetência e abandono escolar entre os mais elevados da América Latina. Isso foi demonstrado em 2010 pelo Relatório de Monitoramento de Educação para Todos, da Unesco. O estudo demonstrou que a qualidade da educação brasileira é muito baixa, principalmente no que tange ao ensino básico.

Segundo o relatório, embora tenha havido melhora entre 1999 e 2007, o índice de repetência no ensino fundamental do país é de 18,7%, ou seja, o mais elevado do continente e acima da média mundial, que é de 2,9%. Em torno de 13% dos estudantes brasileiros deixam a escola no primeiro ano do ensino básico.

Para concorrer com as grandes potências, o Brasil terá que se esforçar ao máximo também para aumentar o percentual da população com formação acadêmica superior. O país está no último lugar num grupo de 36 países avaliados segundo o percentual de graduados na população de 25 e 64 anos. Em 2008, apenas 11% dos brasileiros nessa faixa etária tinha diploma universitário. O Chile, na mesma época, tinha 24% e a Rússia, 54%.

Segundo Santos (2011):

A escola pública brasileira precisa ser repensada e reorganizada pelo próprio bem do Brasil. O sistema atual simplesmente não funciona. Não prepara crianças e jovens para o mundo atual e menos ainda para o futuro próximo. A fonte de insegurança, violência e falta de perspectivas de vida está na ausência de investimentos no ensino público em todos os âmbitos. Trata-se do alicerce do conhecimento e da verdadeira cidadania em qualquer país civilizado. Sem isso, todo o resto estará irremediavelmente perdido.

Contudo neste trabalho adotamos o posicionamento, de que a simples aplicação de uma política de ação afirmativa não resolverá o problema da educação brasileira, pois se o Estado apenas estiver colocando os alunos de baixa renda e oriundos da escola pública nas universidades por meio do sistema de cotas, é em contra partida não estiver fazendo investimentos para melhorar a qualidade do ensino público, tal ação afirmativa se tornará perpetua, o que não é objetivo de nenhuma ação afirmativa.

Por isso entendemos que o Estado deve pensar em medidas alternativas, para melhorar a qualidade do ensino fundamental é médio na rede pública de ensino, pois se tais medidas não forem tomadas o ensino superior ficará comprometido.

Apenas 0,6% das escolas brasileiras têm infraestrutura próxima da ideal para o ensino, isto é, têm biblioteca, laboratório de informática, quadra esportiva, laboratório de ciências e dependências adequadas para atender a estudantes com necessidades básicas. O nível infraestrutura avançada inclui os itens considerados mínimos pelo **CAQi (Custo Aluno Qualidade Inicial)**, índice elaborado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

De acordo com os pesquisadores: Joaquim José Soares Neto, Girlene Ribeiro de Jesus e Camila Akemi Karino, da UnB - Universidade de Brasília, e Dalton Francisco de Andrade, da UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina:

A criança, quando chega à escola, tem que ter equipamentos, conforto do ambiente para se concentrar, se dedicar aos estudos e ao aprendizado. O professor precisa de equipamento para desenvolver o trabalho dele, assim como a escola", explica Joaquim José Soares Neto. "O Brasil está passando

por um momento em que é consenso que se deve investir em educação. A pesquisa traz uma perspectiva de como orientar esse investimento para resolver um problema que não é simples

Em setembro de 2006, um grupo de empresários e políticos, com a participação dos meios de comunicação em massa, firmou um compromisso denominado de Todos pela Educação. Nessa mobilização ficaram definidas algumas metas a serem alcançadas até 7 de setembro de 2022. São elas:

- Todo indivíduo com idade entre 7 e 17 anos deverá estar na escola;
- Todo indivíduo com idade de 8 anos deverá dominar a leitura;
- Os alunos deverão ter acesso a todos os conteúdos correspondentes a sua série;
- Todos os alunos deverão concluir as etapas de estudo (fundamental e médio)
- Garantia de investimentos na Educação Básica;

Números alarmantes que demonstram a realidade da educação brasileira:

Hoje, no Brasil, de 97% dos estudantes com idade entre 7 e 14 anos se encontram na escola, no entanto, o restante desse percentual, 3%, respondem por aproximadamente 1,5 milhão de pessoas com idade escolar que estão fora da sala de aula.

Para cada 100 alunos que entram na primeira série, somente 47 terminam o 9º ano na idade correspondente, 14 concluem o ensino médio sem interrupção e apenas 11 chegam à universidade. 61% dos alunos do 5º ano não conseguem interpretar textos simples. 60% dos alunos do 9º ano não interpretam textos dissertativos. 65% dos alunos do 5º ano não dominam o cálculo, 60% dos alunos do 9º ano não sabem realizar cálculos de porcentagem.

De acordo com os dados expostos acima, as escolas públicas, não estão conseguindo passar um ensino de qualidade para os seus alunos, por diversos motivos, que vão desde a falta de estrutura das mesmas, inexistência de políticas públicas para melhoria do ensino, desvalorização dos profissionais da educação, desinteresse dos estudantes, entre outros.

Certamente se medidas não forem tomadas para que a educação pública melhore, o Brasil entrará em um colapso no sistema de ensino, pois o sistema de educação pública ficará desacreditado, onde as pessoas passarão a acreditar que só as instituições privadas oferecem um ensino de qualidade.

De acordo com a reportagem do programa de rádio correio debate que foi ao ar 25 de julho de 2015 às 12:30, uma mãe cujo o nome não foi revelado, ligou para o programa para denunciar a má qualidade do ensino público nas escolas da capital paraibana, já que o seu filho iria para 6º série do ensino fundamental, é pasmem não sabia ler é nem fazer as quatro operações matemáticas, o descaso chegou a tal ponto, que foi preciso a mãe do aluno ir ao

programa de rádio para pedir que seu filho fosse reprovado, tendo em vista que o mesmo não tinha condições de ser aprovado.

Segundo a reportagem do SBT repórter exibida em 05 de setembro de 2013, um documentário exclusivo intitulado “Os Filhos do Coronel”, na cidade de Abaré- BA, no interior do estado da Bahia, onde fica claro o descaso com a educação pública.

Segundo Cabrini (2013):

Abandonado no meio do sertão da Bahia, na cidade de Abaré, um casebre de taipa é chamado de escola, uma escola onde falta tudo, exceto o descaso do poder público, não há banheiro, água encanada, nem luz elétrica.

O documentário relata o descaso de grande parte das escolas públicas brasileiras que sofrem com a falta de estrutura, uma sala de taipa, que amontoa 12 alunos da alfabetização ao quinto ano no mesmo horário, e com a mesma professora, essa é a realidade de muitas escolas das cidades do interior brasileiro, principalmente do Nordeste.

O repórter Roberto Cabrini pediu para que os alunos escrevessem uma frase simples com os dizeres “A casa é bonita”, em uma sala com doze alunos, contudo, nenhum soube escrever tal frase.

Tal documentário reitera perfeitamente a linha de pensamento deste trabalho, de que ao invés de pensar em políticas de ação afirmativa, como a adoção da lei de cotas, o Estado deveria priorizar a melhoria do ensino público em geral.

4.3. ENTRADA DE ALUNOS SEM QUALIFICAÇÃO, NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS POR CONTA DA APLICAÇÃO DE COTAS PARA ALUNOS ORIUNDOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS.

Com o advento da lei de cotas, a oferta do número de vagas nas instituições federais de ensino superior, também aumentou, como o número de alunos oriundos das escolas públicas nas universidades também aumentou, á primeira vista parece muito bom, porém este aumento poderá comprometer a qualidade do ensino superior brasileiro.

Pois algumas pesquisas mostram, que já existem um grande número de alunos entrando nas instituições federais de ensino superior, sem ter a mínima qualificação possível, para frequentar os cursos que estas instituições oferecem, desencadeando, um alto número de trancamento e desistência de cursar o ensino superior.

O Instituto Paulo Montenegro (IPM), e a ONG Ação Educativa, realizaram uma pesquisa, e chegaram ao número alarmante, de que 38% dos alunos do ensino superior brasileiro, não possuem a aptidão básica para a leitura e escrita.

Segundo o indicador de analfabetismo funcional (INALF), em tal pesquisa leva-se em conta alguns critérios que levam ao indivíduo a quatro níveis de alfabetização: plena, básica, rudimentar e analfabetismo, os estudantes que não conseguem alcançar a pontuação mínima no teste, é considerado um analfabeto funcional, ou seja, consegue ler e escrever, mas não consegue interpretar um simples texto.

De acordo com a diretora do IPM, Ana Lucia Lima: “A primeira preocupação foi com a quantidade, com a inclusão de mais alunos nas escolas, [...], porém já passou da hora de se investir em qualidade”. (LUIZ, 2012)

Segundo Vera Masagão, a coordenadora geral da ONG Ação Educativa, “No mundo ideal qualquer pessoa com uma boa 8ª série deveria ser capaz de ler e entender um texto, ou fazer problemas de porcentagem, mas no Brasil ainda estamos longe disso” (LUIZ, 2012).

Uma grande parcela dos representantes das IES reclamou da má qualidade da educação básica no Brasil, pois os estudantes não estão preparados para cursar o ensino superior. Tendo em vista os baixos resultados obtidos pelos estudantes brasileiros, nas avaliações nacionais e internacionais, exame nacional de ensino médio (ENEM), sistema nacional de avaliação da educação básica (SAEB), programa internacional de avaliação de alunos (PISA), todos estes exames servem para medir o conhecimento do aluno, e a qualidade do ensino, boa parte dos alunos que não conseguem um bom desempenho nesses exames, mas mesmo assim conseguem ingressar no ensino superior por alguma política de ação afirmativa, acaba desistindo do curso, pois não está preparado para cursar.

Como o vestibular é classificatório o aluno, muitas vezes, vem mal preparado, sem noção das exigências em relação à leitura, à escrita, às discussões e argumentações indispensáveis ao futuro advogado. Assim que percebe seu despreparo para tais atividades, ele abandona (VALENTE, 2010).

Assim declarou um coordenador de uma IES da região centro-oeste, e continuou:

Passei para Engenharia, mas parecia um espectador das aulas, não entendia nada, estudava muito e me saía mal, não conseguia compreender a estruturação de solução dos problemas. Reprovi duas vezes em Cálculo I e outra em Cálculo II. Descobri que não tinha base para o curso. Voltei para o cursinho; passei para Agronomia. Agora estou integrado. (VALENTE, 2010).

Uma parcela significativa dos alunos que ingressam nas universidades oriundos das cotas sociais desistem, dos cursos por causa da reprovação em disciplinas consideradas difíceis, logo no início do curso. Já que existe uma grande dificuldade nos estudos universitários por parte destes alunos, pois o alto índice de reprovação está diretamente relacionado à capacidade de aprendizagem e hábitos de estudo, que os mesmos não possuem por conta da falta de preparação nas escolas públicas.

Com base nos dados fornecidos pelo o ministério da educação o MEC, cerca de 10,5% dos estudantes matriculados nas universidades públicas abandonam os seus cursos, e esse número sobe para 24,5% se levarmos em consideração os estudantes matriculados nas universidades privadas, e na grande maioria dos casos o motivo da desistência é a falta de preparo dos alunos.(FOLTRAM, 2012)

De tal maneira que podemos chegar a conclusão de que o grande causador da evasão nas universidades, se da por conta de um ensino médio mau feito, já que os estudantes oriundos da escola pública não possuem uma estrutura adequada, se deparam muitas vezes com professores despreparados, e técnicas de ensino ultrapassadas.

“Quando o aluno chega na universidade, há uma quebra de realidade muito grande. Ele acaba se sentindo um idiota e sai” (PEREIRA, 2013, p. 22), explica Oscar Hipólito, especialista em educação pelo Instituto Lobo, de São Paulo.

“Os alunos percebem lacunas de aprendizagem de conteúdos que deveriam ter aprendido na educação básica e consideram alguns conteúdos novos muito complexos” (FOLTRAM, 2012).

Contudo o Estado brasileiro proporcionou um aumento significativo, do número de brasileiros, com o diploma do ensino superior nos últimos anos, porém o número de alunos que abandonaram os cursos de ensino superior, por não conseguirem acompanhar o curso, devido á má formação acadêmica que tiveram, teve um aumento espantoso.

Por tal motivo, é que o Brasil não consegue se igualar aos seus vizinhos na empreitada da universalização do ensino superior, já que os dados colhidos pelo o instituto Lobo de pesquisa, revelam que o país não tem nem 15% da sua população entre 18 a 24 de idade nas universidades, onde o número ideal era 30% , a Bolívia possui um índice bem maior que o Brasil, uma vez que quase 25% da sua população entre 18 e 24 de idade está nas universidades.

Tal problemática reflete até no campo empresarial, já que é comum, relatos de administradores recém-formados que não sabem escrever um relatório ou fazer um

orçamento, arquitetos que não conseguem resolver equações simples ou estagiários que ignoram as regras básicas da linguagem ou têm dificuldades de se adaptar às regras de ambientes corporativos.

"Os empresários não querem canudo. Querem capacidade de dar respostas e de apreender coisas novas. E quando testam isso nos candidatos, rejeitam a maioria" (COSTAS, 2013), diz o sociólogo e especialista em relações do trabalho da Faculdade de Economia e Administração da USP, José Pastore.

"Cadastramos e avaliamos cerca de 770 mil jovens e ainda assim não conseguimos encontrar candidatos suficientes com perfis adequados para preencher todas as nossas 5 mil vagas", (COSTAS, 2013) diz Maíra Habimorad, vice-presidente do DMRH, grupo do qual faz parte a Companhia de Talentos, uma empresa de recrutamento. "Surpreendentemente, terminamos com vagas em aberto." (COSTAS, 2013)

"Ocorre que a explosão de escolas superiores não foi acompanhada pela melhoria da qualidade. A grande maioria das novas faculdades é ruim", (COSTAS, 2013)

"E como consequência, acabamos criando uma escolaridade no papel que não corresponde ao nível real de escolaridade dos brasileiros." (COSTAS, 2013)

De acordo com o que foi dito pelos os sociólogos acima citados, a entrada de alunos sem qualificação nas universidades afeta o mercado de trabalho, pois o alto número de alunos nas universidades, por si só não configura uma qualidade de ensino, pelo o contrário, a geração diploma como é chamada pelo o sociólogo José Pastore, não consegue lograr êxito no mercado de trabalho pois não tem uma base escolar satisfatória, que venha a possibilitar que este aluno venha a fazer um curso superior de qualidade, muitas vezes não por culpa da instituição de ensino, mais sim pela falta de preparação do indivíduo.

Estudantes que são vítimas durante todo ensino fundamental e médio, de uma educação pública deficitária, principalmente em algumas regiões do país, e ainda são agraciados com uma política de ação afirmativa, como o sistema de progressão continuada, o que para muitos, estudiosos é sinônimo de progressão automática, que garante que o aluno passe de ano mesmo sem ter o desempenho necessário para tal.

Ao final de sua trajetória escolar, este mesmo aluno sem um nível escolar adequado, se quiser ingressar em um curso superior, terá direito de concorrer a uma vaga pelo o sistema de cotas, que garante que 50% das vagas das instituições federais de ensino superior em todo Brasil serão reservadas para os alunos egressos da escola pública.

É louvável que um cidadão pobre queira mudar a sua realidade, através da educação buscando ingressar no ensino superior adquirir um diploma, e assim conseguir uma posição

melhor no mercado de trabalho, que hoje em dia é bastante concorrido, porém não é justo que o Estado retire a vaga nas suas universidades de um aluno que está mais bem preparado, por conta que este possui uma condição financeira melhor ou apenas terminou o ensino médio em uma escola particular, pelo o simples fato de o Estado promover uma espécie de inclusão social.

De tal maneira que esse trabalho chegou a tal conclusão, que se o Estado insiste tanto na continuidade da aplicação do sistema de cotas como política de ação afirmativa, com o objetivo de sanar diversas desigualdades sociais existentes em nosso país, o próprio Estado deve garantir ao público alvo das cotas raciais, uma educação básica de qualidade em toda sua rede pública de ensino, para que os alunos egressos da escola pública não sofram sérios problemas de adaptação ao chegarem no ensino superior, por falta de uma preparação adequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho conclui-se que, a adoção de políticas de ação afirmativa por parte do Estado, visando mitigar os efeitos de uma desigualdade social, em alguns casos não existe uma melhor maneira de resolver o problema, tendo em vista que a adoção de tais políticas podem gerar outros problemas dentro da sociedade.

Tendo por base, diversos dados que foram colhidos neste trabalho, é notória a conclusão que na grande maioria dos casos as políticas de ação afirmativa podem ser a maneira mais fácil de tentar sanar o problema, porém nem sempre a maneira mais eficaz de sanar o mesmo.

De acordo com o que foi visto em todo contexto histórico, da adoção da aplicação do sistema de cotas como política de ação afirmativa, em diversos países do mundo, e em alguns destes onde ocorreram experiências desastrosas, pode se chegar a conclusão que adoção de tal política no Brasil não se fazia necessária.

Ressalte se que diferente do que ocorreu nos Estados Unidos da America do Norte EUA, onde existia uma política de segregação racial que perdurava a séculos, a adoção de política de ação afirmativa como as cotas raciais nas Universidades se fizeram necessária, pois uma grande parte da população americana era negra, e não tinha os seus direitos civis garantidos.

Todavia tal situação não ocorreu no Brasil, pois desde o fim do regime escravocrata, os cidadãos de origem negra não eram proibidos de frequentar nenhuma instituição pública, ou seja a adoção de cotas raciais nas instituições federais de ensino superior podem acarretar na institucionalização do racismo em nosso país.

Ao invés de o estado, tentar sanar uma suposta dívida histórica que a sociedade brasileira, possui com os brasileiros negros, o próprio Estado, deveria investir em uma melhor qualidade de ensino em sua rede pública para garantir que os alunos negros de baixa renda possam ingressar no ensino superior sem a necessidade de cotas raciais, pois estas cotas só geram preconceitos dentro do universo acadêmico.

Ainda no que tange o quesito das cotas, também pode-se chegar a conclusão de que a adoção das cotas sociais, que garantem que até o ano de 2016, todas as instituições federais de ensino superior do Brasil, vão reservar 50% do número de suas vagas para alunos que concluíram o ensino médio nas escolas da rede pública de ensino, é uma auto declaração do estado de que a sua rede pública de ensino não prepara os seus alunos de maneira adequada,

para a disputa de uma vaga nas universidades públicas, por isso se faz necessário a adoção das cotas sociais.

Tendo em vista que as condições das escolas da rede pública de ensino, são em muitas vezes bem abaixo do nível ideal para que se preste um ensino de qualidade, que nada mais é do que direito de todo cidadão e um dever do Estado, porém o Estado vem falhando em seu dever , de tal maneira que adota políticas para que os alunos da rede pública de ensino tenham a reserva do número de vagas nas universidades públicas, e esquece de melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALAVARSE, O. **O ensino público no Brasil: ruim, desigual e estagnado**. Revista Época. 2015. Disponível em:<<http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/32342/o-ensino-publico-no-brasil-ruim-desigual-e-estagnado/>>. Acesso em: 6 nov. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.

BERGMANN, Barbara. **In Defense of Affirmative Action**. New York: Basic Books, 1996.

BELLINTANI, Leila Pinheiro. Ação afirmativa e os princípios do Direito – a questão das quotas raciais para ingresso no ensino superior no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª Ed., Coimbra: Almedina, 1993

CARVALHO. Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição**: Direito Constitucional Positivo. 12ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CABRINE, R. Filhos do coronel. 2013. Disponível em:<<http://www.sbt.com.br/conexaoreporter/noticias/13030/Conexao-Reporter-mostra-o-dominio-dos-coroneis-nas-escolas-do-sertao-brasileiro.html>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

CARRASCO, L; LENHARO, M. O Estado de São Paulo. 2012. Disponível em:<<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,no-ensino-superior-38-dos-alunos-nao-sabem-ler-e-escrever-plenamente-imp-,901250>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

COSTAS, R.. BBC Brasil em São Paulo. 2013. Disponível em:<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131004_mercado_trabalho_diplomas_ru>. Acesso em: 8 nov. 2015.

COMPARATO, F, K. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. **Declaração de Direitos da Virgínia** (1776) 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 130. Disponível em:< <http://jus.com.br/artigos/31571/da-igualdade-formal-as-acoes-afirmativas/2#ixzz3uiphVfdd>>. Acesso em: 1 nov.2015.

CONSTANTINO, R. O Sri Lanka e os Perigos das Políticas de Cotas. **Igualdade Perante a Lei**. 2009. Disponível em:< <http://www.institutomillennium.org.br/artigos/o-sri-lanka-e-os-perigos-das-politicas-de-cotas/>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Disponível em : . Acesso em 26 de agosto de 2012.

DI PIETRO, Maria, Silva, Zanela. **Direito administrativo**. 2010, P. 90.

FILHO, J.M. **curso de direito administrativo**. P. 308. 9. ed., rev., atual. e ampl. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

FREITAS, E. Equipe Brasil Escola. 2013. Disponível em:<<http://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/a-qualidadeeducacaobrasileira.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FOLTRAM, R. Jogo Desigual. 2012. Disponível em:<<http://cienciahoje.uol.com.br/alo-professor/intervalo/2012/02/jogo-desigual>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

GOMES, J, B, B. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LESME, A. Lei de Cotas. Brasil Escola. 2015. Disponível em:<<http://vestibular.brasilecola.uol.com.br/cotas/lei-das-cotas.htm>>. Acesso em: 8 nov. 2015.

MACÊDO, M, A, D. Cotas raciais nas universidades brasileiras.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2263, 11 set. 2009. Disponível em< <http://jus.com.br/artigos/13491/cotas-raciais-nas-universidades-brasileiras#ixzz3uimRgdQY>>. Acesso em: 5 nov. 2015

MELLO, C, A, B. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003. Disponível em:< http://www.conjur.com.br/2007-nov-10/politica_cotas_inconstitucional_decide_tj-sc?pagina=3>. Acesso em: 10 nov. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004. Disponível em:< http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13282&revista_caderno=16>. Acesso em: 5 nov. 2015.

NASCIF, L. Jovem Negra Aprovada na Fuvest é Contra Cotas Raciais. Jornal GGN. 2013. Disponível em:<<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/jovem-negra-aprovada-na-fuvest-e-contras-cotas-raciais>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

NUNES, L, A, R. **Manual de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em:< <http://jus.com.br/artigos/31364/o-principio-da-igualdade-em-suas-acepcoes-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

NETO, J, J, S; JESUS, G, R; KARINO, C, A. Menos de 1% das Escolas Brasileiras têm Infraestrutura Ideal. Do Uol São Paulo. 2013. Disponível em

<<http://educacao.uol.com.br/noticias/2013/06/04/menos-de-1-das-escolas-brasileiras-tem-infraestrutura-ideal.htm>>. acesso em: 1 nov. 2015.

PREVITALLI, A,C. **Princípios Jurídicos Tributários na Constituição Federal e o Princípio do Mínimo Existencial. Igualdade Formal.** 2006. Disponível em:<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=431>>. Acesso em: 2 out. 2015.

RAMOS, A, C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROCHA, C,L,A. **O princípio constitucional da igualdade.** Minas Gerais: Editora Lê, 1990 p34. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

SANTOS, J, F. Triste Retrato do Ensino Público no País. 2011. Disponível em:<<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artid=2210>>. Acesso em: 8 nov. 2015.

SILVA, J, A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, J, A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24ª ed., São Paulo. Malheiros. 2005.

SILVA, J, A. **Curso de direito constitucional positivo.** 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P.216. Disponível em< http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13282&revista_caderno=16>. Acesso em: 10 nov. 2015.

SOARES JÚNIOR, S. Passe Livre tem de ser Estendido a Acompanhante. **Revista Consultor Jurídico.** 2009. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2010-jan-29/passe-livre-deficientes-efetivo-estendido-acompanhante>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

TAVARES, A, R. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em:< <http://www.fiscosoft.com.br/a/5vkv/a-evolucao-do-principio-da-igualdade-e-sua-aplicacao-sob-a-otica-material-na-constituicao-federal-anna-luiza-buchalla-martinez>>. Acesso em: 8 nov. 2015.

TIGRINHO, L, M, V. **Programa de Capacitação para Coordenadores de Cursos.** 2005. Disponível em:<<http://www2.cartaconsulta.com.br/espacodocoordenador/evacao-escolar-nas-instituicoes-de-ensino-superior/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.